



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	27
Acórdãos .....	27
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>27</b>
Pautas .....	27
Atas.....	32
Acórdãos .....	32
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>32</b>
Despachos.....	32
Editais.....	40
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	54
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>54</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>54</b>
<b>Editais</b> .....	<b>54</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>54</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>56</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>56</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>56</b>
Despachos.....	56
Portarias.....	56
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>57</b>
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	57
Segunda Câmara.....	57
Corregedoria Geral.....	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	57
Administrativo.....	57

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 2 DE OUTUBRO DE 2014

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 539523/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 827103/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 347275/11 Vista desde 14/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 549014/13 Adiado por férias do relator desde 18/09/2014  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, WILSON CORDEIRO

Processo: 828754/13 Adiado por férias do relator desde 18/09/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: MARINO ARNDT

Processo: 845780/13 Vista desde 04/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 4312/14 Vista desde 28/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 281066/14 Adiado por devolução pós-vida desde 04/09/2014  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU  
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425076/14 Adiado por devolução pós-vida desde 14/08/2014  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUÇA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CONSULTA

Processo: 368729/14  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 352990/14 Adiado por férias do relator desde 18/09/2014  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Processo: 360110/14 Adiado por férias do relator desde 18/09/2014  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 719649/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 289300/14 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA (Procurador(es): VAGNER MEZZADRI)  
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO



RECURSO DE AGRAVO

Processo: 718391/14 Vista desde 21/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 48919/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson), CEZAR GIBRAN JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 73026/11  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 582150/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 370025/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 608744/07 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 47532/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/08/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 679908/10 Vista desde 18/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 96374/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: CRISTIAN PEREIRA MENEZES, FABIO RODRIGO LUNARDI, JOVANE GONÇALVES DOS SANTOS, NOEMI FERREIRA BATISTA, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA APARECIDA DOS REIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2014  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414534/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA (Procurador(es): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA)

Processo: 516191/13  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON CORDEIRO

Processo: 655515/13  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 837826/13  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA)

Processo: 873717/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: DEODATO MATIAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MANOEL SALVADOR

Processo: 369930/11 Adiado por devolução pós-vista desde 07/08/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 384387/11 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 476480/12 Vista desde 28/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 04/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA



Processo: 264044/13 Vista desde 11/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Vista desde 11/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ANTONIO JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 869175/13 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Processo: 278782/14 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 154567/13 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 263149/14 Vista desde 11/09/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 297166/13 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: VALMIR CRISTANI

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

#### PREJULGADO

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244373/14  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)  
Interessado: GILBERTO GIACOIA

Processo: 378140/14  
Entidade: PARANÁ TURISMO  
Interessado: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 247620/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Processo: 731882/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 415364/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN, SELMA JOARA MINELLI, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

Processo: 434083/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 666991/13 Vista desde 14/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS  
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 696602/13 Vista desde 07/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA  
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2014  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 363321/14 Adiamiento Regimental desde 28/08/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)  
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78228/13 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, NOÉ CALDEIRA BRANT (Procurador(es): MARILIZA CROCETTI), ROSA FREDIANI BRANT (Procurador(es): KATHERINE SCHREINER)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 07/08/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 450593/14 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

#### CONSULTA

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 65910/14 Vista desde 04/09/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)  
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 713306/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
(Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 807947/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES  
GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO  
AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO  
DE ASSIS CHATEAUBRIAND

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 269327/09 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 700843/12 Vista desde 21/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO  
VALADARES FONSECA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL  
GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE  
XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 130926/11 Vista desde 18/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER  
LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando  
voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site  
do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (11/09/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Fica convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 355/14. Fica convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nºs 30 do dia 28/08/2014, 31 do dia 04/09/2014 e da Sessão extraordinária nº 02 do dia 09/09/2014, as quais foram homologadas. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 900757/13, Despacho nº 1460/2014 (Representação da Lei 8666/93), de acordo com o art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 574071/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos n.ºs: 696513/13 e 369400/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 384387/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Ministério Público de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato

de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 35779/14 (Conhecimento e provimento), 40187/14 (Conhecimento e não provimento), 653128/12 (Conhecimento e não provimento), 794763/12 (Conhecimento e provimento parcial), 696513/13 (Conhecimento e provimento), 369400/14 (Conhecimento e provimento), 358881/08 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 192264/14 (Deferimento), 389070/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.ºs: 11870/14 (Conhecimento e não provimento), 392461/14 (Regular). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 47610/13 (Conhecimento e procedência com recomendações), 267180/12 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 523492/12 (Conhecimento e procedência com recomendações), 657000/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 895180/13 (Conhecimento e procedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 267965/13 (Conhecimento e não provimento), 383314/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 355650/11 (Conhecimento e provimento parcial), 834319/12 (Não conhecimento), 400460/13 (Conhecimento e não provimento), 363046/14 (Conhecimento e provimento), 574071/14 (Deferimento de liminar). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o processo nº: 712229/14 (Regular), 34887/13 (Não conhecimento). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram com vista os processos n.ºs: 4312/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 347275/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 845780/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 718391/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 493961/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 369930/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 47532/09, 64927/12 e 182051/10 da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 869175/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 666991/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 450593/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 384387/11 (Adiado por devolução pós-*visita*), 278782/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 475456/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 712148/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 269327/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 363321/14, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 281066/14 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 896636/13 (Adiado por pedido do relator), 69732/12 (Adiado por devolução pós-*visita*), 496235/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 109391/14 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 557688/13 (Adiado por devolução pós-*visita*), 696602/13 (Adiado por devolução pós-*visita*), 766317/13 (Adiado por devolução pós-*visita*), 78228/13 (Adiado por devolução pós-*visita*), 568635/12 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 65910/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 700843/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi retirado de pauta o processo nº: 482462/10, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do *quórum* de julgamento no relato de sua pauta. No julgamento do processo nº 657000/12, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro, IVAN LELIS BONILHA o voto do Relator foi pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa (voto vencedor) acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do processo nº 834319/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do processo nº 400460/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). Não houve pauta de julgamento dos Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos (15h: 42min), do dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (11/09/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de setembro de dois mil e quatorze (18/09/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 763168/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ERDILEY DE OLIVEIRA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49798),**

**JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5370/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Embargos de Declaração – Representação que analisou cópia de autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal, julgada improcedente em razão da inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido – Alegação de omissão quanto às nulidades no processo administrativo apontadas pelo representado em sede de defesa – Não provimento, vez que esta Corte se pronunciou sobre a matéria no Acórdão recorrido, no sentido de que não possui competência para a análise dos supostos vícios e nulidades.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por Erdiley de Oliveira, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica[1] e 490 do Regimento Interno[2], em face da decisão representada pelo Acórdão nº 4432/14 – Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal julgou improcedente a Representação nº 16862/13, oriunda da Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Foz do Iguaçu, que encaminhou, para conhecimento e providências necessárias, cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do recorrente pela Portaria nº 49.520/12, nos termos da ementa a seguir transcrita: Representação – Cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal – Improcedência, diante da inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido.

De acordo com o recorrente, há omissão e contradição no Acórdão recorrido, pois a decisão “não observou máculas nos procedimentos e condutas da Comissão Processante e respectiva ratificação dela pelo Prefeito Municipal, nos termos da fundamentação”.

Em suma, afirma o recorrente que existem vícios no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar analisado. Nesse sentido, aponta que a Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar não teria apresentado parecer final e que teria lhe aplicado a pena de demissão com base na Lei nº 8.1120/90, medida que não competiria à Administração Pública. Além disso, argumenta que a pena de perda da função pública somente poderia ser tornar efetiva após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20[3] da Lei nº 8.429/92[4], vez que seria uma sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, por entender que a decisão embargada deixou de apreciar as questões acima expostas, requereu o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, “a fim de que seja dada a matéria como prequestionada, em especial o artigo 20 da Lei 8.429, bem como o artigo 5, inciso XVII da Constituição Federal”.

### 2. VOTO

Conforme já apontado no Despacho que recebeu o presente Recurso (peça nº 29), os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 477, caput, do Regimento Interno[5].

No mérito, contudo, o Recurso não merece provimento, pois inexistente omissão ou contradição na decisão atacada.

A suposta omissão descrita pelo recorrente nas suas razões recursais não se verifica. Isso porque houve pronunciamento desta Corte acerca do tema ora suscitado, ou seja, sobre a alegada existência de nulidades e vícios no Processo Administrativo Disciplinar a que foi submetido o recorrente. Todavia, este Tribunal se manifestou expressamente pela ausência de competência para a apreciação de tais questões, ressaltando que a matéria deve ser submetida ao Poder Judiciário, se houver interesse da parte, conforme trecho adiante transcrito:

Nos termos relatados, a Representação tem origem em comunicação de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar falta funcional de servidor do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Erdiley de Oliveira. Consta que após o curso dos trabalhos, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao processado, foram efetivamente verificadas irregularidades na conduta do referido servidor público. A conclusão do expediente foi no sentido de que os atos praticados estavam em desacordo com o Estatuto dos Servidores do Município – Lei Complementar Municipal nº 17/93, e com a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, pois o Sr. Erdiley de Oliveira descumpriu os deveres funcionais

previstos nos artigos 208, III e X[6], da Lei Complementar Municipal nº 17/93 e praticou as proibições previstas no artigo 209, IX e X[7], do mesmo diploma legal, tendo havido, assim, subsunção do fato à descrição contida no artigo 229, IV[8], também da Lei Complementar Municipal nº 17/93, pela prática de ato de improbidade administrativa, haja vista o teor do artigo 11 da Lei nº 8.429/92[9].

Por conseguinte, foi aplicada a pena de demissão (p. 2 da peça nº 11), prevista como a sanção cabível no referido artigo 229 da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

Assim, já foram adotadas as medidas pertinentes pelo Município em relação às condutas objeto da presente Representação[10] praticadas pelo então servidor, não havendo qualquer outra providência a ser adotada por esta Corte de Contas.

Ademais, em relação à aplicação de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, essa incumbe ao Poder Judiciário, sendo que o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar também determinou a remessa de cópia integral dos autos do PAD ao Ministério Público Estadual.

Por outro lado, ressalto que este Tribunal não possui competência para atender aos requerimentos realizados pelo representado, com vistas à reforma da decisão que determinou a sua demissão, proferida pelo Prefeito Municipal, bem como para a sua reintegração no cargo, sob o argumento da existência de erros e nulidades no processo administrativo disciplinar. Trata-se de matéria que, a critério do representado, deve ser submetida ao Poder Judiciário, mediante o exercício do direito de ação, vez que a competência deste Tribunal de Contas restringe-se ao contido no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná[11]. (grifei)

Ante o exposto, considerando que inexistem providências em relação ao processo administrativo disciplinar ou à matéria nele versada a serem adotadas no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por outro lado, no que se refere à contradição, destaco que, a despeito de o recorrente inicialmente ter mencionado a existência de “pontos contraditórios”[12], sequer descreveu sua suposta ocorrência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

*2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

*§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

*3. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

*4. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

*5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*6. Art. 208. São deveres do servidor público:*

*III - Observar as normas legais e regulamentares;*

*X - ser assíduo e pontual ao serviço.*

*7. Art. 209. Ao servidor público é proibido:*

*IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;*



X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

8. Art. 229. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV – improbidade administrativa;

9. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

10. Consoante o Despacho nº 399/14, considere que somente competiam a esta Corte a análise das condutas vedadas pelo artigo 209, IX e X, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu: "IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município; X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau."

11. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil e financeira, orçamentária e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

12. "No entanto, ao verificar a r. ementa, denota-se que o Ilustre Relator manteve alguns pontos omissos e contraditórios, com os quais tomam base os presentes embargos, conforme se verá abaixo".

**PROCESSO Nº: 896636/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL**

**INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO**

**ADVOGADO: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND (OAB/PR 45509)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5371/14 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Improcedência. Liminar revogada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO com pretensão de liminar suspensiva, proposto pela FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FPTI-BR), em face do Acórdão n. 4692/13 – S2C, proferido nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA n. 334907/08, cuja decisão concluiu pela irregularidade das contas em razão da não restituição do montante equivalente ao que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos, aplicando multa ao gestor pela extemporaneidade das contas.

A liminar pleiteada foi deferida (Acórdão 1233/14-STP – peça 50).

No mérito, a requerente sustenta a nulidade da decisão rescindenda, argumentando: 1)- a existência de vício na comunicação dos atos processuais; 2)- que a decisão foi proferida por relator sem poderes para tanto; e 3)- que o convênio foi integralmente cumprido, sendo devolvido parte dos recursos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer 85/14 (peça 57),

posicionou-se pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o d. representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo não provimento do Pedido Rescisório e consequente manutenção da decisão rescindenda (Parecer 8129/14 – peça 58).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ainda que, em exame preliminar, a liminar suspensiva tenha sido concedida, em sede de cognição exauriente tenho que o pedido é improcedente.

Quanto à validade da Relatoria originária (Conselheiro Fábio Camargo), como bem observou o Ministério Público, o "Relator estava regularmente investido no cargo". Ademais, mesmo que a investidura esteja sob judice, conforme ponderou a Unidade Técnica,

...a jurisprudência remansosa de nossas Cortes Superiores defende a validade e eficácia dos atos praticados pelo servidor público cuja investidura tenha sido julgada irregular (funcionário de fato), situação que não se confunde com a usurpação de função. Trata-se de solução adequada à necessidade de pacificação social que encontra guarida no princípio da segurança jurídica, dentre outros...

Sobre a alegação de vício na comunicação dos atos processuais, a questão foi acertadamente enfrentada pela Unidade Técnica (peça 57, pg.2), nos seguintes termos:

Do comparativo entre as Instruções nº 290/13 – DAT (...) e 1708/13-DAT (...), constata-se que as impropriedades representadas pela ausência do termo de recebimento definitivo de obras e pela inexistência de justificativa de preços para o certame licitatório não foram submetidas à entidade requerente previamente ao julgamento das contas.

No entanto, como bem salientado pelo ilustre parquet (...), referidos apontamentos não foram determinantes para a desaprovação das contas e foram afastados pelo Exmo. Conselheiro Relator, razão pela qual esta unidade instrutiva, em sede de juízo de mérito, revê seu posicionamento neste ponto.

Com efeito, evidente que a eventual ausência de intimação do interessado a respeito da Instrução nº 1708/13 (...) não resultou em qualquer prejuízo a requerente. Ora, o mero descumprimento de normas processuais, isoladamente, não configura necessariamente causa suficiente a ensejar a nulidade do ato praticado, conforme o princípio da instrumentalidade das formas.

Aliás, por expressa previsão Regimental (Art. 377, § 1º), aos processos que tramitam nesta Corte aplica-se o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo ('pas de nullité sans grief').

Por fim, também impecado o argumento de que o convênio foi integralmente cumprido, sendo devolvido parte dos recursos.

A esse respeito, destaco a precisa manifestação ministerial (peça 58, pg.2):

...no concernente ao mérito, tem-se que o interessado comprovou o cumprimento espontâneo da decisão (...), com o recolhimento dos valores relativos à multa pelo atraso na entrega da prestação e dos rendimentos equivalentes à aplicação financeira dos recursos recebidos.

Todavia, as impropriedades que ensejaram a desaprovação das contas são insanáveis, ou seja, o cumprimento do Acórdão reflete na baixa de pendências, mas não implica no reconhecimento da regularidade das contas prestadas. Entendimento diverso apenas seria possível se o interessado demonstrasse a regular aplicação dos recursos financeiros, no exercício em comento.

Para arrematar a questão, transcrevo um trecho das ponderações da Diretoria de Análise de Transferências quanto ao tema (peça 57, pg.5):

...o cumprimento espontâneo das sanções apostas no v. Acórdão, a despeito de ensejarem a baixa de pendências, não implicam no reconhecimento da regularidade das contas prestadas, reflexo jurídico absolutamente distinto e com o qual certamente não se confunde.

Assim, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, que restam ratificadas nesta oportunidade, tenho que, no mérito, o pedido rescisório é improcedente.

Acompanhando, portanto, o posicionamento técnico e ministerial, VOTO pela improcedência deste PEDIDO DE RESCISÃO formulado pela FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FPTI-BR), mantendo integralmente a decisão rescindenda, Acórdão n. 4692/13 – S2C, proferido nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA n. 334907/08, restando revogada a liminar concedida através do Acórdão 1233/14-STP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar improcedente o PEDIDO DE RESCISÃO formulado pela FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FPTI-BR), mantendo integralmente a decisão rescindenda, Acórdão n. 4692/13 – S2C, proferido nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA n. 334907/08, restando revogada a liminar concedida através do Acórdão 1233/14-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, não acompanhou o voto do relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 748490/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALTAIR JOSE GASPARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5373/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal – Cargos em comissão de Agente Comunitário de Saúde, Assessor de Controle Interno e Assessor Técnico – Desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados – Incorreto preenchimento do SIM-AP – Cargo em comissão provido sem previsão legal – Procedência parcial com expedição de determinações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com a finalidade de apurar o uso equivocado de cargos comissionados no Município de São João, por suposta inobservância da regra prevista no artigo 37[1], incisos II e V, da Constituição Federal.

Relata o órgão ministerial que, em consulta ao SIM-AP, constatou a existência de registros de nomeações para cargos de provimento em comissão que não correspondiam às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Também, aponta que existiam 12 (doze) cargos em comissão de Agente Comunitário de Saúde à época da Representação, sem, contudo, atribuições de direção, chefia ou assessoramento, cujos provimentos reputa irregulares, portanto.

Ademais, afirma que a municipalidade não comprovou a regularização da Lei de Estrutura Administrativa no que tange aos Assessores Técnicos, conforme noticiado quando do encaminhamento de ofício ao então Prefeito Municipal, Sr. Clóvis Mateus Cucolotto (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Assim, pugna pelo recebimento da demanda e, caso sejam mantidas as irregularidades, pela determinação ao Município para que adote as medidas necessárias para adequar a legislação municipal ao disposto na Constituição Federal, extinguindo os cargos comissionados de Agente Comunitário de Saúde, bem como fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.

Por meio do Despacho nº 330/13 (peça 06), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de São João e do Prefeito Municipal, Sr. Altair José Gasparetto (gestão 2013/2016), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 10), o ente público, por intermédio de seu Gestor, informou que a estrutura administrativa do Executivo Municipal foi totalmente modificada pela Lei Municipal nº 1.402/2011, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual junto à Comarca de Chopinzinho.

Noticiou que foram efetuadas adequações nos cargos em comissão e realizado concurso público para o provimento de cargos efetivos, dentre eles o de Agente Comunitário de Saúde. Ainda, foi fixado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, pela Lei Municipal nº 1.318/2011.

Diante disso, pugnou pela improcedência da Representação, juntando os respectivos documentos probatórios.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer nº 15792/13, peça 11), a unidade sugeriu a intimação do Município de São João, porquanto persistiam as seguintes irregularidades em seu quadro funcional: (i) não havia exata correlação entre os cargos criados pela Lei Municipal nº 1.098/2008, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.402/2011, e aqueles constantes do banco de dados do SIM-AP; (ii) não restou comprovado o preenchimento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão por servidores efetivos; e (iii) foi mantido o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno sem que constasse da lei municipal a instituição de função de controle interno a ser exercida por servidor efetivo, em dissonância com o Acórdão nº 867/2010 do Tribunal Pleno.

Destacou a DICAP que todos os cargos legalmente previstos devem ser declarados no SIM-AP, ainda que não preenchidos, e que a criação de cargo comissionado de Assessor de Controle Interno, sem os correspondentes cargos de provimento efetivo de controladores internos, não atende aos pressupostos do referido julgado.

O Ministério Público de Contas afirmou que não se opunha à intimação do Município, segundo sugerido pela unidade técnica (Parecer Ministerial nº 10885/13, peça 13).

Assim, pelo Despacho nº 974/13 (peça 14), determinei a intimação do Prefeito Municipal de São João, por meio eletrônico, a fim de que se defendesse acerca das irregularidades apontadas na instrução da DICAP.

O prazo da comunicação eletrônica, contudo, expirou sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de São João para que: (i) atualize as informações do SIM-AP; (ii) comprove que 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos comissionados são ocupados por servidores efetivos; (iii) adeque o controle interno do Município às decisões desta Corte, instituindo função de controle interno a ser exercida por servidor efetivo; e (iv) extinga o cargo em comissão de “Chefe de Divisão de Trânsito” ou demonstre a previsão legal para sua existência, sob pena de impedimento de certidão liberatória e incidência da multa prevista no artigo 87[2], inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais penalidades cabíveis (Parecer nº 22122/13, peça 17).

Destaca a unidade técnica que:

Inicialmente, embora o Município não tenha apresentado resposta, alterou o quadro de cargos constante do SIM-AP (em anexo). Não obstante, o quadro continua inconsistente com a legislação municipal apresentada.

Existem diversos cargos em comissão previstos na lei (peça 10, fls. 20), que não são mencionados no SIM-AP. Importante salientar que mesmo que o cargo em comissão não esteja ocupado, a existência deste deve ser cadastrada no SIM-AP, informando a existência da vaga. Ainda, o cargo de “Chefe de Divisão de Trânsito” não está previsto na lei, e portanto, seu provimento é irregular.

As demais irregularidades permanecem, de modo que continua inexistindo previsão de função de controlador interno a ser exercida por servidor efetivo, e, não foi comprovado que 25 % dos cargos comissionados são ocupados por servidores efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, com a expedição das determinações sugeridas pela DICAP, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Parecer Ministerial nº 17732/13, peça 18).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Segundo consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de supostas irregularidades no quadro funcional do Município de São João, mormente pela utilização indevida dos cargos comissionados de Agente Comunitário de Saúde e de assessores técnicos. Também, reputou-se necessária a fixação em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, nos termos da Constituição Federal.

Posteriormente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal[3] constatou inconsistências no preenchimento do SIM-AP, bem assim desconformidade no provimento do cargo em comissão de Assessor de Controle Interno com o entendimento consolidado desta Corte (Acórdão nº 867/2010 do Tribunal Pleno), pontos que também foram objeto de contraditório ao Gestor.

No decorrer do processo, o Prefeito Municipal informou que foram realizadas alterações nas leis municipais a fim de regularizar o quadro funcional do Poder Executivo, também em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de São João e o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho, para a adequação dos cargos comissionados aos preceitos constitucionais (peça 10, fls. 04/ss.). Inobstante, ainda constam inconsistências no quadro de pessoal do Executivo Municipal, senão vejamos.

Primeiro, pela Lei Municipal nº 1.318/2011[4], foi previsto o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira “que possuam comprovada experiência ou habilitação profissional, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa”, nos seguintes termos (peça 10, fl. 17):

Art. 16: (...)

§1º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e serão obrigatoriamente preenchidos, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), por servidores efetivos que possuam comprovada experiência ou habilitação profissional, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa e têm como essência o elemento confiança.

Nesse ponto, ainda que a DICAP tenha registrado que a municipalidade deixou de comprovar o preenchimento do referido percentual de cargos em comissão por servidores efetivos, entendo que a irregularidade noticiada encontra-se sanada, porquanto a previsão legal já vincula o administrador público ao seu cumprimento. Além disso, referido dispositivo encontra-se em conformidade com o artigo 37[5], inciso V, da Constituição Federal.

Em relação aos cargos comissionados de Agente Comunitário de Saúde, o Gestor noticiou que estes foram adequados aos preceitos constitucionais pela Lei Municipal nº 1.402/2011[6] (peça 10, fls. 18/22). E, analisando a referida legislação, verifico que os cargos de Agente Comunitário de Saúde, de fato, não se encontram mais previstos como de provimento em comissão, nos termos de seu Anexo II (peça 10, fl. 20).

Inclusive, conforme se observa do SIM-AP (de agosto/2013) juntado pela DICAP, estão previstos 22 (vinte e dois) cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde no Município de São João, estando 15 (quinze) ocupados (peça 17, fls. 03/04).

Assim, sanada a irregularidade no quadro funcional neste ponto.

Igualmente, quanto aos cargos em comissão de assessores técnicos, verifico que estes não constam mais previstos como cargos comissionados no Município de São João, nos termos do Anexo II da Lei Municipal nº 1.402/2011 (peça 10, fl. 20), encontrando-se regular, também, este ponto da demanda.

Já em relação à eventual desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, restou consignada pelo Ministério Público Estadual a adequação do quadro funcional da municipalidade – Inquérito Civil Público nº MPPR-0035.09.000092-4, instaurado para apurar as irregularidades na nomeação de cargos comissionados no Município de São João –, nos seguintes termos (peça 10, fls. 14/16):

Assim, conforme noticiado pelo Município de São João à fl. 304, através das alterações feitas pela lei municipal 1.042/2011, ajustou-se o quadro dos cargos comissionados com uma redução de 76 cargos para 27, dentre os quais apenas 20 tem atualmente provimento. Realizou-se concurso público para ingresso regular de novos servidores a suprir o quadro funcional e se noticiou que mais de 50% dos cargos de chefia, assessoramento e direção estão ocupados por servidores efetivos.

(...)

Com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o



Município de São João e com a Câmara Municipal, houve a exclusão dos referidos cargos comissionados, mantendo-se na estrutura organizacional do poder público municipal e do Legislativo, apenas os cargos efetivamente de assessoramento superior, chefia e direção.

(...)

Por fim, tratando-se o objeto principal deste ICP a regularização dos cargos comissionados no Município de São João, junto ao Executivo e ao Legislativo, tem-se que os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta atingiram seu intento, estando a situação, a meu ver, regularizada a contento e de acordo com os ditames legais.

(sem grifos no original)

Logo, em conformidade com o noticiado pelo Ministério Público Estadual, entendo que se encontra adequado e proporcional o número de cargos efetivos e comissionados no Município de São João.

Não obstante, na Lei Municipal nº 1.402/2011 manteve-se o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, que foi apontado como irregular pela DICAP em virtude da inobservância do Acórdão nº 867/2010 do Tribunal Pleno.

Nesse caso, concordo com as ponderações da unidade técnica, porquanto a previsão de cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, nos termos dispostos na referida lei municipal, vai de encontro ao entendimento desta Corte.

Nos termos do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno (processo nº 449824/07, consulta com força normativa), os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se “acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido”. No caso, permite-se a criação de cargo em comissão de Controlador Geral, a ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Veja-se:

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

(...)

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

(sem grifos no original)

Também, o Acórdão nº 867/2010 do Tribunal Pleno (processo nº 402949/09, consulta com força normativa), reiterando os fundamentos do julgado acima, destacou que as funções de Controlador Interno devem ser desempenhadas por servidores efetivos, “acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão”, sendo possível a criação de cargo em comissão para comandar equipe composta por servidores de carreira, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS

(...)

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado preferencialmente por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

(sem grifos no original)

A regra, portanto, é de que o controle interno do Poder Executivo deve ser desempenhado por servidores efetivos, nos termos dos julgados acima, tratando-se de função de confiança a ser exercida por período determinado, visando à continuidade e alternância. A criação de cargo em comissão destinado ao controle interno é permitida para comandar equipe composta por servidores efetivos, devendo ser o cargo preferencialmente ocupado por servidor de carreira.

No caso em tela, considerando que o cargo de Assessor de Controle Interno (cargo em comissão) é o único destinado ao controle interno do Município de São João – não há na Lei Municipal nº 1.402/2011, nem mesmo dos SIM-AP juntados aos autos (peça 11, fls. 04/05; peça 17, fls. 03/04), a previsão de cargos efetivos destinados ao controle interno – entendo que mais adequada seria a criação de função de confiança, e não de cargo em comissão.

Logo, julgo procedente a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização do Sr. Altair José Gasparetto, Gestor responsável. Por conseguinte, cabe determinar ao Município de São João que adeque a legislação municipal ao entendimento deste Tribunal acima exposto, para que seja criada a função de confiança destinada ao controle interno, que deverá ser exercida por servidor efetivo, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância.

Frise-se que a manutenção de cargo em comissão, preferencialmente ocupado por servidor efetivo, é permitida para chefiar equipe composta por servidores de carreira destinados à função de controle interno, não sendo este o caso dos presentes autos. Logo, determino ao Município de São João que extinga o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno e, por conseguinte, exonere o servidor ocupante do referido cargo.

Adiante, a DICAP também constatou inconsistências no SIM-AP do Município de São João, uma vez que diversos cargos previstos em lei não estão informados no referido sistema. Salientou a unidade técnica que “mesmo que o cargo em comissão não esteja ocupado, a existência deste deve ser cadastrada no SIM-AP, informando a existência da vaga.” (peça 17).

Nesse ponto, apesar de devidamente intimado para comprovar a regularização na alimentação do SIM-AP (Despacho nº 974/13, peça 14), nos termos do Parecer nº 15792/13-DICAP (peça 11), o Gestor não se manifestou nos autos, permanecendo a inconsistência noticiada.

Além disso, consta no SIM-AP o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Trânsito (01 vaga preenchida) (peça 17, fls. 03/04), porém este não está previsto na Lei Municipal nº 1.402/2011 e não há qualquer outra legislação nos autos que indique a existência do referido cargo. Dessa forma, seu provimento encontra-se irregular, a princípio, bem como a informação constante no SIM-AP.

Assim, julgo procedente a Representação também nestes pontos, com a consequente responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Altair José Gasparetto, cabendo determinar ao Município de São João que proceda ao correto preenchimento do SIM-AP, informando somente – e todos – os cargos efetivos e comissionados legalmente previstos na estrutura funcional do Poder Executivo, ainda que não estejam preenchidos.

Em relação ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Trânsito, caso haja sua previsão em lei, deve o Gestor juntar aos autos a respectiva legislação comprovando a existência do cargo; e, em não havendo lei municipal, o servidor então ocupante do suposto cargo comissionado deverá ser exonerado, a fim de adequar a estrutura funcional do Poder Executivo aos ditames legais.

Apesar das irregularidades noticiadas, deixo, por ora, de aplicar multa ao interessado, porquanto considero que as medidas adotadas nesta decisão são suficientes a sanar as inconsistências constatadas.

Acabe salientar, por fim, que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas acarreta em impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para responsabilizar o Sr. ALTAIR JOSÉ GASPARETTO (CPF nº 473.313.309-00) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de São João, nos termos da fundamentação.

Assim, DETERMINO ao Município de São João, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) Adeque a legislação municipal ao entendimento desta Corte em relação ao Controlador Interno, consubstanciado nos Acórdãos nºs 97/2008 e 867/2010 do Tribunal Pleno, para que seja criada a função de confiança destinada ao controle interno, que deverá ser exercida por servidor efetivo, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância, bem como extinto o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno – previsto na Lei Municipal nº 1.402/2011 – e, por conseguinte, exonerado o servidor ocupante do referido cargo;

b) Proceda ao correto preenchimento do SIM-AP, informando somente – e todos – os cargos efetivos e comissionados legalmente previstos na estrutura funcional do Poder Executivo, ainda que não estejam preenchidos; e

c) Em relação ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Trânsito, caso haja sua previsão em lei, junte aos autos a respectiva legislação comprovando a existência do cargo, e, em não havendo lei municipal, o servidor então ocupante do suposto cargo comissionado deverá ser exonerado, a fim de adequar a estrutura funcional do Poder Executivo aos ditames legais.

Ainda, cabe salientar que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas acarreta em impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para responsabilizar o Sr. ALTAIR JOSÉ GASPARETTO (CPF nº 473.313.309-00) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de São João, nos termos da fundamentação;

II - DETERMINAR ao Município de São João, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) Adeque a legislação municipal ao entendimento desta Corte em relação ao Controlador Interno, consubstanciado nos Acórdãos nºs 97/2008 e 867/2010 do Tribunal Pleno, para que seja criada a função de confiança destinada ao controle interno, que deverá ser exercida por servidor efetivo, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância, bem como extinto o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno – previsto na Lei Municipal nº 1.402/2011 – e, por conseguinte, exonerado o servidor ocupante do referido cargo;



b) Proceda ao correto preenchimento do SIM-AP, informando somente – e todos – os cargos efetivos e comissionados legalmente previstos na estrutura funcional do Poder Executivo, ainda que não estejam preenchidos; e  
c) Em relação ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Trânsito, caso haja sua previsão em lei, junte aos autos a respectiva legislação comprovando a existência do cargo, e, em não havendo lei municipal, o servidor então ocupante do suposto cargo comissionado deverá ser exonerado, a fim de adequar a estrutura funcional do Poder Executivo aos ditames legais.

III - Salientar que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas acarreta em impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela improcedência da presente Representação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

*2. Art. 87. As multas administrativas de natureza independente de aplicação de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 - setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

(...)

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

*3. Parecer nº 15792/13-DICAP, peça 11.*

*4. "Da nova redação ao §1º, do art. 16, da Lei nº 880/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João)".*

*5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

*6. "Altera dispositivos da Lei nº 1.098, de 16-12-2008 – Lei de Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura do Município de São João".*

*7. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

**PROCESSO Nº: 64927/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: BANCO ITÁU S.A, FLAVIO JOSE PENSO, HELIO MANOEL ALVES.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARD JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CLADIR JOSE KUZMA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIE DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E**

**SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO FIGUEIREDO SILVA, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WAGNER RODRIGUES JUNIOR (OAB/GO 12110), WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 5374/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação da gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco Oficial – Possibilidade de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 – Improcedência – Recomendação ao Município para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada por Itaú Unibanco S.A., em face do Município de Ampère, em razão de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 129/2011.

O representante relata (peça nº 2) que manteve contrato com o Município de Ampère para o pagamento da folha de servidores municipais até 20 de dezembro de 2011, todavia, em dezembro de 2011 tomou conhecimento da publicação de um termo de homologação de procedimento licitatório referente à dispensa de licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal S/A para centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município[2] (p. 36 e 37 da peça nº 2).

Argumenta que havia necessidade de licitação para contratação de instituição financeira, conforme entendimento exarado por este Tribunal de Contas na decisão consubstanciada no Acórdão nº 122/09, publicada em 27 de março de 2009, salientando a efetiva possibilidade de competição e que o banco representante possuía interesse na continuidade da prestação dos serviços de pagamento de vencimentos dos servidores municipais.

Afirma, ainda, que a contratação direta da CEF afasta a possibilidade de competição e de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração e para os próprios servidores municipais.

Pelo Despacho nº 484/14 (peça nº 4) a Representação foi recebida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Salientou-se que, no caso em tela, a análise inicial dos autos não permitiu a subsunção dos fatos à norma indicada pelo Município, isto é, em juízo preliminar não foi possível enquadrar a dispensa realizada em nenhum dos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Ampère, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Flávio José Penso, Prefeito à época dos fatos, para a apresentação de defesa.

O Município de Ampère, por meio do Prefeito Hélio Manoel Alves (gestão 2013/2016), argumentou, em síntese, que a contratação da Caixa Econômica Federal está amparada no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, sendo que o referido diploma legal não veda que pessoa jurídica de direito público interno contrate com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, o que justifica a contratação da CEF pelo ente municipal. Afirmou também que se o ente público optar por manter a folha de pagamento de seus servidores em instituições oficiais é desnecessário o procedimento licitatório, em consonância com o que estabelecem os artigos 164, § 3º, e 37, XXI, da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Allegou que a questão se insere no âmbito do poder discricionário do administrador e que, além de haver legalidade na contratação, outra razão para tanto é a instalação de uma agência da CEF no Município, fato de real interesse público, pois beneficia toda a população. Assim, para a instalação da agência da CEF em Ampère foi imposta a seguinte condição: os serviços financeiros do ente público deveriam ser realizados com tal banco. Desse modo, sustentou que entre a exploração econômica da folha de pagamento, que traria algum benefício ao erário, e a solução dos problemas da municipalidade, dos funcionários, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, bem como de toda a população, a Administração decidiu por atender aos interesses da população.

Acrecentou que: tal exploração da folha tem prazo de vigência previsto para 60 (sessenta) meses, sendo que após poderá haver disputa para a exploração da folha e de demais serviços bancários; os servidores foram beneficiados financeiramente, através de tarifas não cobradas e com estipulação de juros menores pelo período de 12 meses, o que certamente não seria ofertado por quem fosse disputar a licitação. Em suma, os benefícios diretos e indiretos foram maiores do que colocar em disputa a folha de pagamento por um período determinado (peça nº 12).

Ainda, juntou manifestação da CEF relativa aos termos da Representação, contendo dados acerca do contrato firmado para a instalação da agência do banco no Município de Ampère e da exploração da folha de pagamento como contrapartida, contendo também informações acerca dos benefícios gerados ao Município e à população em decorrência de tal avença, e cópia do procedimento de Dispensa de Licitação nº 129/2011.

Em virtude do exposto, requereu a improcedência da Representação (peças 13 e 14).

O Sr. Flávio José Penso (ex-Prefeito, gestão 2009/2012), por seu turno, repisou os argumentos expostos pelo Município (peça nº 15). Juntou documentos concernentes à negociação realizada para a instalação da agência da CEF no Município (peça nº 16).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou pela procedência da Representação, por entender não ser possível a contratação direta de banco



público para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais, ante a necessidade de licitação.

Salientou a DCM que o artigo 164, § 3º, invocado pela defesa, trata das disponibilidades de caixa dos entes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que disponibilidades de caixa são de propriedade do ente da federação. Por outro lado, os depósitos referentes às folhas de pagamento são despesas, previstas no artigo 13 da Lei nº 4.320/64.

Ainda, ponderou que igualmente não se aplica o artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, haja vista que a contratada, a CEF, desenvolve atividade econômica, concorrendo no mercado com outros bancos. De acordo com a DCM, conforme o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividades econômicas submetem-se ao mesmo regime reservado aos particulares, não sendo permitido qualquer privilégio, de forma que não podem ter a garantia de contratar diretamente com o poder público, por ser condição incompatível com o princípio da isonomia. Acrescentou que a dispensa de licitação apenas se justificaria quando o contratado atuar exclusivamente em favor da Administração Pública, tendo sido criado para esse fim específico, e não para o caso de atuação no mercado.

Por fim, frisou que o contrato administrativo em questão é nulo, diante da ausência de licitação, devendo haver fixação de prazo para a anulação da avença, a abertura de licitação para o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais e a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica[3] – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contrato sem licitação com a Caixa Econômica Federal (Instrução nº 1500/14, peça nº 17). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em contrapartida, sugeriu a improcedência da Representação, nos seguintes termos (Parecer nº 8538, peça nº 18):

Neste aspecto, a contratação direta de instituição financeira oficial para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores insere-se no rol de atividades típicas de gestão do administrador, que sopesando as necessidades da administração pública e agindo simultaneamente no interesse dos administrados, orienta seus atos mediante a análise da relação custo/benefício e de acordo com os princípios norteadores da administração pública.

Veja-se que no presente caso a transferência da folha de pagamento dos servidores, que até então era realizada pelo Itaú Unibanco, se deu como pré-requisito para a instalação de uma agência bancária da Caixa Econômica no Município, o que beneficiará inegavelmente a toda a população.

Além disso, cumpre ressaltar que os servidores podem receber os pagamentos em instituição financeira diversa da oficial, caso optem por isso, em razão da garantia de portabilidade do salário estabelecida por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.402 de 2006, sem qualquer cobrança de taxa ou tarifa.

## 2. VOTO

Inicialmente, destaco que em recente julgado[4] - Acórdão nº 4088/14, do Tribunal Pleno - este Tribunal de Contas decidiu pela improcedência de Representação semelhante, em que foi questionada a contratação da Caixa Econômica Federal para a gestão da folha de pagamento de servidores municipais, mediante dispensa de licitação, conforme a ementa a seguir transcrita:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Contratação de serviços bancários – Gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco oficial – Concentração de todos os serviços financeiros na instituição financeira oficial – Princípio da eficiência – Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação do banco oficial – Artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993 – Improcedência – Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público. (sem grifos no original)

Considero que o caso em tela merece o mesmo desfecho, pela improcedência, nos termos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, incumbe frisar que a questão da movimentação de recursos públicos em instituições financeiras já se encontra consolidada nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 122/2009, do Tribunal Pleno[5], proferido em sede de consulta (com força normativa):

EMENTA: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

(...)

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

(...)

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central.

(...)

(sem grifos no original)

Do acima transcrito nota-se que, no caso da folha de pagamentos, pode o ente público realizar licitação para a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado, observada a legislação do Banco Central do Brasil. Isso porque, o depósito bancário referente à remuneração dos servidores não constitui disponibilidade de caixa[6], de modo que não se submete ao contido no § 3º do

artigo 164 da Constituição Federal[7].

Observe-se que o julgado permite a contratação de instituição financeira por meio de procedimento licitatório para a gestão da folha de pagamentos, mas não obriga a sua realização. Assim, apenas a análise do caso concreto evidenciará se o contrato firmado com o respectivo banco para a prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores municipais é regular ou não.

No caso em tela, verifica-se que a instalação de uma agência da Caixa Econômica Federal no Município, cuja condição era a "centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas (...)", pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de fato gerou benefícios à população local, considerando os diversos programas sociais conduzidos pelo referido banco, pois a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública destinada, primordialmente, à execução de políticas públicas do Governo Federal, operando no setor habitacional, administrando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e diversos programas sociais (Minha Casa, Minha Vida, Bolsa Família, FIES). Assim, a contratação direta de instituição financeira oficial para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores se deu como contrapartida a instalação da agência da CEF no Município, porém, essa instalação beneficia toda a população do ente, como bem salientou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer.

Note-se também que acerca da preferência por instituições oficiais para a gestão dos serviços da folha de pagamento já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de Consulta nº 735.840, in verbis:

A Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores através de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, "in casu", o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Assim, enquanto não se demonstrar que exista dispositivo de lei local que cuide da matéria, não há impedimento de ordem constitucional e legal para a abertura de conta-corrente em banco particular, para pagamento da folha de salários dos servidores, embora entenda seja recomendável que se dê preferência às instituições oficiais.

Ademais, entendo regular a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município por meio de dispensa de licitação, uma vez que há amparo no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993[8]. É nesse sentido a resposta a Consulta nº 616.661, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA Nº 616661, FORMULADA PELO DR. JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, SOBRE A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDER AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SEUS SERVIDORES ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA BEM COMO MANTER CONTA E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIAS EM BANCOS PRIVATIZADOS E, SENDO POSSÍVEIS AMBOS OS CASOS, SE A CONTRATAÇÃO PODE OCORRER SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

(...)

Ressalve-se, entretanto, que, em se tratando de instituição financeira oficial, ou seja, aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensável, atendidos os requisitos expressos no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Diante do exposto, no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte:

(...)

b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94; (sem grifos no original)

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. 2. Ausência de prova a respeito de desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida.

(...)

Trata-se de contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças que entre si celebraram o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal, o qual se busca declarar nulo em razão da indevida dispensa da licitação, bem como de ofensas a princípios constitucionais.

Ocorre que o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (destaquei), não faz distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica.

Assim, não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial.

(TRF4, AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011) (sem grifos no original)

Ainda, verifica-se que o Município observou as formalidades legais previstas no



artigo 26 da Lei nº 8.666/1993[9], pertinentes ao caso específico, para a realização da dispensa de licitação.

Dessa forma, entendo regular a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Ampére para a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município, de modo que voto pela improcedência da presente Representação.

Por derradeiro, considerando que o contrato celebrado entre o Município e a CEF previu multa exorbitante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nas hipóteses de descumprimento de qualquer obrigação pela municipalidade, sua denúncia ou rescisão motivada por razões diversas daquelas previstas no ajuste contratual (cláusula 6ª, parágrafo 5º, peça 15, p. 14), entendo prudente expedir recomendação ao Município de Ampére, para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a regularidade da contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Ampére para a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município.

Todavia, recomendo ao Município que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA tendo em vista a regularidade da contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Ampére para a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município.

II. Recomendar ao Município que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Além disso, o contrato versa também sobre prestação pela CEF dos seguintes serviços: Em caráter de exclusividade: a centralização do processamento da movimentação financeira do Município, relativa aos recursos provenientes do FNS – Fundo da Saúde; centralização do processamento do convênio de arrecadação dos tributos municipais de qualquer natureza jurídica; direcionar para a Caixa os recursos das transferências voluntárias da União (OGU – Orçamento Geral da União), do Estado e convênios regidos pela IN STN 001/97, nos casos em que o Município possua gestão na definição do agente financeiro, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Sem caráter de exclusividade: concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Prefeitura e órgãos da Administração direta e indireta, mediante consignação e, folha de pagamento; centralização do processamento da movimentação financeira do Município relativa aos recursos provenientes do FNDE e FUNDEB; aplicação na CEF das disponibilidades financeiras de caixa do Município.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

4. Processo nº 599878/11 – Representação da Lei nº 8.666/93 - Município de Quedas do Iguaçu.

5. Processo nº 636500/07.

6. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPOSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º. CF. (Rcl 3872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160)

7. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

8. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

9. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

PROCESSO Nº: 836726/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, GABRIEL GUY LÉGER, C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5375/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Tomada de preços. "Contratação de empresa especializada na prestação de contas de convênios". Índices de ilegalidades. Terceirização indevida. Atividades típicas e permanentes da Administração. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Outras possíveis irregularidades: cumulação indevida de cargos públicos; contratação pela Câmara de pessoa jurídica cuja representante legal é servidora do Legislativo, para prestação de serviços contábeis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] formulada por Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para noticiar possível irregularidade na licitação, promovida pelo Município de Santa Helena, destinada à contratação de "empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais e federais, incluindo treinamento e capacitação da equipe técnica responsável, conforme solicitação da secretaria municipal de finanças" (peça 3, p. 26, grifo nosso), posto que a celebração da avença caracterizará, no entendimento do representante, "terceirização de atividade típica da administração municipal, em clara afronta aos parâmetros fixados no Prejudicado nº 06/2008, objeto do Acórdão nº 1.111/2008, do Tribunal Pleno, e ao disposto no artigo 37, inciso I e II, da Constituição Federal" (peça 3, p. 7).

Segundo relata o representante, a sessão pública de habilitação dos licitantes e julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 21/14, desencadeada pelo Município para a contratação do aludido serviço, foi realizada na data de 11/09/2014.

O requerente pleiteia, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da representação,

"com a suspensão definitiva do procedimento licitatório objeto da Tomada de Preços nº 21/2014, e consequente condenação dos gestores municipais indicados no item 'b', acima, nas multas previstas nos artigos 87, IV, 'g', e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da reparação de todo e qualquer valor suportado pelo Município em razão da imprópria licitação, incluindo-se os custos de publicação de edital consoante preconizado na Lei nº 8.666/93." (peça 3, p. 25)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[2] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno,[4] ou seja, foi apresentada por autor que se identifica e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de substância, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.

Consoante expõe o Procurador representante, a realização de licitação com vistas à contratação de "empresa especializada na prestação de contas de convênio" possivelmente caracteriza a terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da Administração. Há indícios, portanto, de infração à regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), à expressa determinação contida no artigo 39 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda nº 7, de 24/04/2000 – segundo a qual "É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos" – e, ainda, ao teor do Prejudicado nº 6 desta Corte (Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno, autos nº 465117/06).

Ademais, a atividade de prestar contas, em princípio, não é dotada de especial complexidade e a sua materialização está usualmente inserida no feixe de atribuições de cargos existentes na generalidade das entidades públicas. Nesse sentido, o MPJTC apresenta listagem com diversos cargos do quadro do Município



de Santa Helena, cujos ocupantes, em tese, poderiam exercer as atividades que se pretende contratar:

- 01 titular do cargo efetivo de Contador I;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Contabilidade I;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Tesouraria;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Administração Geral;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Controle Interno;
- 25 titulares do cargo efetivo de Assistente Administrativo;
- 38 titulares do cargo efetivo de Agentes Administrativo I;
- 38 titulares do cargo efetivo de Agentes Administrativo II;
- 15 titulares do cargo efetivo de Técnico Administrativo I;
- 15 titulares do cargo efetivo de Técnico Administrativo II;
- 04 cargos comissionados de Assessores Jurídicos (I, II, e III);
- 01 cargo comissionado de Assessor de Assuntos Administrativo;
- 01 cargo comissionado de Chefe de Tesouraria;
- 01 cargo comissionado de Divisão de Gestão Administrativa;
- 01 cargo comissionado de Divisão de Orçamento;
- 01 cargo comissionado de Departamento de Tesouraria;
- 01 cargo comissionado de Procurador-Geral; e,
- 01 cargo comissionado de Controlador Interno.” (peça 3, p. 18)

Acrescente-se que, embora o principal foco da representação seja a irregularidade na deflagração do mencionado processo licitatório, podem ser extraídas da peça inicial outras possíveis irregularidades, que também merecem apuração no presente feito.

A primeira delas é a possível cumulação ilegal, pela Sra. Liziane Brizot – que é, também, signatária do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 21/14, à peça 3, p. 26 –, dos cargos de secretária de finanças e de contadora da Câmara de Vereadores, com infração às regras constitucionais que regem a matéria.

Outra possível irregularidade que se extrai dos fatos narrados na inicial é a contratação, em 2009, pela Câmara Municipal de Santa Helena, da CBS Contabilidade Ltda. (Escritório Dimensão Contabilidade e Consultoria Empresarial, CNPJ 08.110.101/0001-27), cuja representante legal é a Sra. Liziane Brizot, para a prestação de serviços de contabilidade (Contrato nº 1/2009, com valor de R\$ 76.000,00). As circunstâncias da contratação deverão ser devidamente apuradas neste expediente, a fim de se verificar eventual terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da Administração e, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade bem como à regra contida no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.[5]

Destaco, consoante notícia a inicial, que esta contratação chegou a ser mencionada no Parecer Ministerial nº 2060/2014, proferido nos autos nº 200905/12, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício de 2011.

Naquele caso, entretanto, a questão foi suscitada pelo MPJTC a fim de sustentar que, possivelmente, o ato de nomeação da Sra. Liziane Brizot para o cargo de contador da Câmara Municipal “teria servido apenas para legitimar a ocupação em cargo de natureza permanente e efetiva por quem era detentora de vínculo precário regido por contrato de terceirização de serviços” (peça 60, p. 5, dos autos mencionados autos).

Diversamente, neste processo de representação, deve ser avaliada a regularidade da contratação em si, haja vista a possível ofensa, como dito, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como à regra contida no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, cabe destacar que a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal referente ao exercício de 2011 foi julgada regular com ressalvas por meio do Acórdão nº 2266/14 – Primeira Câmara, sem decisão de mérito a respeito da matéria suscitada pelo MPJTC. Quanto a este ponto, o acórdão consignou o seguinte:

“Em preliminar, tenho a anotar que os apontamentos de supostas irregularidades feitas pelo Ministério Público de Contas refogem ao escopo da prestação de contas delimitada na Instrução Normativa nº 63/2011, ato normativo que rege a análise desta prestação de contas anual do Poder Legislativo de Santa Helena.

Com relação à análise das prestações de contas em desvio do escopo já me manifestei[6] no sentido de que a questão aventada pelo douto Procurador deve ser afastada, uma vez que os questionamentos formulados extrapolam o escopo das contas delimitada em ato normativo deste Tribunal.

Ademais, entendo que o processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo não se presta à análise da legalidade de admissões de pessoal, já que estas possuem formalização de processo própria[7].

Acrescente-se a isso, o fato de tramitar nesta Casa o devido processo de admissão[8] no qual será possível aferir a legalidade do certame, para atingimento dos fins[9] outorgados pela Constituição Federal a esta Corte de Contas.” (peça 61, p. 4 e 5, dos autos 200905/12)

O MPJTC interpôs recurso de revista da decisão em tela, ainda pendente de julgamento. A admissão da servidora Liziane Brizot, contudo, não foi objeto de nova resignação em recurso, do qual consta que “este Procurador, no caso da nomeação da Sra. Liziane Brizot para o cargo efetivo de contador, requereu a mera cientificação do Relator dos autos de admissão nº 3144-7/11” (peça 64, p. 9, dos autos 200905/12).

Portanto, conclui-se que não há óbice à apreciação, nestes autos, da regularidade da contratação da CBS Contabilidade Ltda. pela Câmara Municipal, já que no processo de prestação de contas anual do Legislativo esta Corte não emitiu decisão de mérito a respeito da matéria. Acrescenta-se que a questão deve ser aqui apreciada sem prejuízo da regular tramitação do processo de admissão acima mencionado, pendente de julgamento, já que aquele possui escopo diverso do presente.

Por fim, verifica-se na narrativa contida na inicial, ainda, a possível irregularidade da contratação da mesma empresa, CBS Contabilidade Ltda., pelo Município de Itaipulândia (contratos nº 433/2008 e 94/2012). Todavia, considerando que o presente expediente trata de possíveis irregularidades ocorridas em município diverso, Santa Helena, a apreciação dos dois contratos mencionados deverá feita em autos diversos.

## 2.2. Pedido cautelar

Diante do que alega na inicial, o representante requer suspensão liminar do processo licitatório.

Cabível a medida cautelar pleiteada, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações do representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência em razão da possibilidade de dano de difícil reparação, por sua vez, também está caracterizada, visto que a sessão pública de habilitação dos licitantes e classificação das propostas foi realizada em 11/09/2014, sendo esperado que a contratação – possivelmente irregular, pelos motivos expostos – se concretize em breve, no caso de não intervenção por parte desta Corte.

## 3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no § 1º do artigo 113 da Lei de Licitações.[10] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica),[11] bem como no inciso III do artigo 24[12] e § 3º do artigo 276[13] do Regimento Interno.

3.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125[14] e no inciso IV do § 2º do artigo 53[15] da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24,[16] no inciso VII do artigo 32,[17] no § 1º do artigo 282[18] e no inciso V do artigo 401[19] do Regimento Interno. Caso, quando da comunicação da decisão, já tenha sido firmado o contrato, desde logo determino ao Prefeito Municipal que tome imediatamente as providências para suspender os seus efeitos.[20]

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Jucerlei Sotoriva, e a Sra. Liziane Brizot, Secretária Municipal de Finanças, para ciência e cumprimento da decisão.[21]

3.3. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Efetuar, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Jucerlei Sotoriva, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior.[22]

b) Incluir na autuação, como entidade, a Câmara Municipal de Santa Helena.

c) Incluir na autuação, como representados:

1. Valdonir Luiz Weizenmann, CPF 020.510.079-18, Presidente da Câmara Municipal.

2. CBS Contabilidade Ltda., CNPJ 08.110.101/0001-27.

d) Efetuar a CITACÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Jucerlei Sotoriva, (II) do Sr. Jucerlei Sotoriva (que responde tanto pelos atos praticados como Prefeito Municipal quanto por aqueles levados a efeito na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, cargo que ocupou no período de 2009 a 2012), (III) da Sra. Liziane Brizot, Secretária Municipal de Finanças e contadora da Câmara Municipal, (IV) da Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa do seu representante legal, Presidente Valdonir Luiz Weizenmann, (V) do Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, e (VI) da CBS Contabilidade Ltda., na pessoa de sua representante legal, Liziane Brizot, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.[23] Solicito, ainda, que o Município de Santa Helena apresente, no mesmo prazo (15 dias): cópia integral dos autos da Tomada de Preços nº 21/14 (inclusive fase interna); histórico dos cargos e empregos públicos ocupados pela Sra. Liziane Brizot, com indicação dos períodos de exercício; o estatuto dos servidores públicos municipais, com as eventuais alterações; informações a respeito de eventuais contratos celebrados entre o Município e a CBS Contabilidade Ltda. No que toca à Câmara Municipal, solicito que apresente, também em 15 dias: histórico dos cargos e empregos públicos ocupados pela Sra. Liziane Brizot, com indicação dos períodos de exercício; cópia integral dos autos do processo licitatório que culminou na celebração do Contrato nº 1/2009 com a CBS Contabilidade Ltda. e informações a respeito de outros eventuais contratos celebrados com esta empresa.

e) Extrair cópia digital da peça 3 e autuá-la como nova Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que sejam apuradas as possíveis irregularidades relativas aos contratos firmados entre o Município de Itaipulândia e a CBS Contabilidade Ltda. Informação a ser lavrada pela DP deverá deixar clara, no início daqueles autos, a finalidade do novo procedimento, a fim de evitar equívocos na condução do novo feito.

Após atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto neste item 3.3, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII,[24] e 282, § 1º,[25] do Regimento Interno). Últimas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação plenária acerca da medida cautelar, feitas as devidas certificações e decorridos os prazos para respostas dos



representados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), à Diretoria de Contas Municipais (DCM), e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[26] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[27]

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1488/2014 (peça 05), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IEVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

3. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

4. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

5. Art.9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]  
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

6. Acórdão de Parecer Prévio 556/2013 – Primeira Câmara. Processo 162667/13. Julgamento: 17 de dezembro de 2013.

7. Lei Complementar nº 113/05. Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a:

(...)  
IV – admissão de pessoal;

8. Autos de processo nº 31447/11. Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Em 18/02/14 – arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desde 02 de outubro de 2012.

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

11. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]  
IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

12. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]  
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas

necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

13. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]  
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

14. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]  
IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

15. "Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

16. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]  
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

17. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]  
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

18. "Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. "Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
V- outras medidas inominadas de caráter urgente."

20. Lembre-se, para afastar desde logo qualquer hesitação neste ponto, que os tribunais de contas têm o poder de determinar à autoridade competente até mesmo a anulação de contrato no qual sejam constatadas ilegalidades – ao contrário do que se poderia depreender de mera interpretação literal do artigo 71, inciso X e §1º, da Constituição Federal.

Foi este o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550/DF, realizado pelo Tribunal Pleno daquela Corte. A ementa do respectivo acórdão estabelece o seguinte:

"I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." (grifo nosso)

A Suprema Corte já decidiu, também, pela possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base em seus poderes implícitos, conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de contratos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, invocada pelo STF.

Portanto, se o Tribunal de Contas pode, ao final do processo de sua competência, anular um ato administrativo ou determinar que a autoridade competente anule um contrato (como reconhece o STF), há de se reconhecer, igualmente, a possibilidade de a Corte suspender o ato ou determinar à autoridade a suspensão do contrato, até que sobrevenha a decisão final a respeito.

Vale lembrar, ainda, que as medidas de urgência estão previstas na Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IX, 11, parágrafo único, 53) e no Regimento Interno desta Corte (artigos 5º, inciso XXV, 10, inciso XI, 16, inciso LIV, 24, incisos III e XII, 32, inciso VII, 261, §3º, 282, §§1º e 1º-A, 391, inciso III, 400 a 407, 429, §4, inciso I, e 524-A, alínea "e").

21. Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação (nada obstante que seja apresentada antes disso, se assim preferir o citando).

22. A intimação eletrônica realizada pela DP, neste caso, é mero reforço à intimação realizada por e-mail pelo GCG, sendo que esta produz efeitos por si só.

23. A citação para apresentação de defesa, por meio de ofício, não se confunde com a prévia intimação, por e-mail, para suspensão da licitação, em cumprimento à medida cautelar proferida.

24. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

25. "Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

26. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]  
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

27. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]  
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias." (Incluído pela Resolução nº 2/2006)



PROCESSO Nº: 109391/14

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5376/14 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Objetivos eleitos como prioritários pela atual gestão desta Corte. Celeridade na apreciação dos processos, intensificação do uso da tecnologia da informação e ênfase na capacitação dos servidores e fiscalizados. Relatório elaborado pela Equipe de Correição. Acolhimento. Aprovação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de correição ordinária realizada com base no inciso I do artigo 125 da Lei Orgânica[1] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e no inciso I do artigo 24 do Regimento Interno,[2] dando-se cumprimento ao Planejamento Anual da Atividade Correcional do ano de 2014.

O escopo do trabalho era analisar os resultados deste Tribunal de Contas, no ano de 2013, no que se refere aos três objetivos eleitos como prioritários pela atual gestão desta Casa: celeridade na apreciação dos processos, intensificação do uso da tecnologia da informação e ênfase na capacitação dos servidores e fiscalizados. Dados parciais relativos ao ano de 2014 também foram objeto de exame.

A instalação dos trabalhos se deu em 12 de fevereiro de 2012 e a conclusão ocorreu com a emissão do Relatório de Correição de peça 10, elaborado pela equipe que o subscreve, em 02 de setembro do mesmo ano.

Destaque-se que as considerações efetuadas ao longo do relatório resultaram da análise dos dados fornecidos pelas diretorias de Planejamento (DIPLAN), de Tecnologia da Informação (DTI) e da Escola de Gestão Pública (DEGP), a pedido da equipe de correição, bem como dados obtidos por meio do sítio eletrônico deste Tribunal.

#### 2. VOTO

Considerando a exposição do conteúdo do Relatório de Correição (peça nº 10) aos membros do Tribunal Pleno, adoto-o como parte integrante do voto e proponho a APROVAÇÃO deste.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Diretoria de Planejamento (DIPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º a §3º, da Resolução nº 05/2006-TC[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. APROVAR o conteúdo do Relatório de Correição (peça nº 10) exposto aos membros do Tribunal Pleno.

II. Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Diretoria de Planejamento (DIPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º a §3º, da Resolução nº 05/2006-TC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

1 – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

2. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

1 - realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;"

3. Art. 8º O Corregedor-Geral encaminhará ao Pleno o relatório correcional na primeira sessão subsequente ao encerramento dos trabalhos correcionais.

§ 1º Após submetidas ao Pleno, as conclusões do relatório correcional deverão ser encaminhadas à Presidência para adoção das medidas cabíveis junto às unidades e órgãos objeto da correição, que deverão adotar as providências pertinentes e considerá-las no respectivo planejamento.

§ 2º O Diretor ou Coordenador da unidade ou órgão deverá, no prazo assinado pelo Corregedor, encaminhar relatório à Corregedoria Geral explicitando as providências adotadas e resultados obtidos, sem prejuízo de nova avaliação mediante correição ordinária ou extraordinária.

§ 3º As conclusões do relatório correcional deverão, necessariamente, ser contempladas no planejamento do Tribunal.

PROCESSO Nº: 117274/14

ASSUNTO: RECURSO DE INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, SOLANGE APARECIDA ROSSETIN, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5383/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Irregularidade relativa

à ausência de extratos bancários com saldo em 31/12/2009. Apresentação dos documentos em sede recursal. Uniformização de Jurisprudência nº 008, desta Corte. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recursos de revista interpostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. João Elinton Dutra, pela Srª Solange Aparecida Rossetin, Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, e pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Ex-Presidente do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, todos em face do Acórdão nº 276/2014 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do referido Consórcio, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de apresentação de extratos bancários com o saldo em 31/12/2009, aplicando, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, a multa prevista no art. 87, III, § 4º, (sic) da Lei Orgânica deste Tribunal.

Foi também anotada ressalva às contas em função da constituição do controle interno, com recomendação para que reduzisse a um número razoável de integrantes a lotação da unidade.

Todos os recorrentes, em suas razões de recurso (peças processuais nº 033, 034, 035, 036, 045 e 047), afirmaram que os extratos bancários cuja ausência resultou na irregularidade das contas em apreço deixaram de ser apresentados por equívoco do Consórcio Intermunicipal.

Dessa forma, visando ao saneamento da irregularidade, afirmaram ter efetuado o envio, juntamente com os recursos de revista, dos extratos de aplicações financeiras das contas nº 219290-0, 2193040-0 e 9661-0, todas da agência nº 0299-2, do Banco do Brasil.

Requerem, portanto, o conhecimento e provimento dos recursos, para o fim de reformar a decisão, julgando regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1777/14 (peça processual nº 060), atestou que foram apresentados: a) na peça processual nº 034, extrato de investimentos financeiros no Banco do Brasil, conta nº 21929-0, agência nº 299-2, referente a dezembro de 2009, com o saldo de R\$ 165.115,05 (cento e sessenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinco centavos); b) na peça processual nº 035, extrato de investimentos financeiros no Banco do Brasil, conta nº 21930-4, agência nº 299-2, referente a dezembro de 2009, com o saldo de R\$ 9.265,78 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos); e c) na peça processual nº 036, extrato de investimentos financeiros no Banco do Brasil, conta nº 9661-X, agência nº 299-2, referente a dezembro de 2009, com o saldo de R\$ 100.196,10 (cem mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos).

Assim, a unidade técnica considerou que ficou comprovado o saldo em aplicações financeiras das contas em 31/12/2009, estando sanada a irregularidade que culminou no julgamento pela irregularidade das contas, merecendo provimento os presentes recursos de revista, para reformar o acórdão vergastado.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, por intermédio do Parecer nº 10540/14 (peça processual nº 062), tendo em vista que a irregularidade apontada no acórdão recorrido foi sanada, acompanha o opinativo da unidade técnica e opina pelo conhecimento e provimento dos recursos, com a consequente exclusão da multa administrativa imposta ao gestor.

VOTO[1]

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná deu-se em razão da ausência de extratos bancários com saldo em 31/12/2009, relativos às contas nº 219290-0, nº 219340-0 e nº 9661-0, todas da agência nº 299-2, do Banco do Brasil.

Tanto o Consórcio Intermunicipal quanto o Sr. Pedro Clarismundo Borelli, em seus recursos, procederam à juntada de tais documentos, comprovando os saldos, respectivamente, de R\$ 165.115,05 (cento e sessenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinco centavos), R\$ 9.265,76 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 100.196,10 (cem mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos).

Diante disso, tendo em vista os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, tenho que a irregularidade deve ser convertida em ressalva, com a consequente exclusão da multa administrativa imputada ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, já que esta se refere à irregularidade de contas, dando-se provimento parcial aos presentes recursos de revista.

Quanto à ressalva apontada na decisão recorrida, não foi alvo de razões recursais, não constituindo matéria devolvida ao descortino deste Tribunal.

Do exposto, proponho que este Colegiado conheça dos recursos de revista para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de apresentação de extratos bancários com saldo de 31/12/2009 e excluir a multa administrativa imputada ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, mantendo-se as demais disposições do Acórdão nº 276/14 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes



provimento parcial, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de apresentação de extratos bancários com saldo de 31/12/2009 e excluir a multa administrativa imputada ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, mantendo-se as demais disposições do Acórdão nº 276/14 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 823051/14**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IOC CAPACITAÇÃO LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5498/14 - TRIBUNAL PLENO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 33, II, DA LEI Nº 15.608/07 E NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. PELA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.**

Trata o presente de processo de inexigibilidade de licitação, com vistas à contratação da empresa IOC - CAPACITAÇÃO LTDA, para viabilizar que a Dra. ELIZABETH PONTES ministre o curso in company: "Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, ao custo total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria da Escola de Gestão Pública, a qual justificou a contratação pela necessidade de capacitação de servidores, "cuja lacuna de conhecimento foi identificada através da metodologia de Gestão por Competências, sendo incluída no plano de capacitação de servidores para 2013/2014. Por se tratar de um tema fundamental para a atuação dos Analistas que compõem o quadro de servidores da Casa, o curso em questão abrange o conteúdo necessário para proporcionar aos mesmos o conhecimento devido". Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a disponibilidade financeira e orçamentária para a realização da despesa, conforme Formulário de Indicação de Recursos nº 57/2014 (peça nº 04).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 466/14, observou constar nos autos Termo de Referência demonstrando que a empresa em tela atua há mais de 11 (onze) anos nas áreas de licitação e contratos administrativos, já tendo realizado diversos cursos in company e cursos abertos a vários órgãos federais e estaduais. Além disso, aferiu que a palestrante possui em seu curriculum densidade teórica e prática, destacando-se dentre outras atividades, especialização na temática proposta e obras editadas sobre a matéria versada, pelo que opinou pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa.

A Controladoria Interna não apresentou óbices à contratação (Informação nº 84). O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.618/14, aduziu não restar nos autos elementos suficientes para apontar que a palestrante indicada seria a mais adequada à satisfação do objeto, não se inferindo "do currículo da contratada a aludida densidade teórica, tampouco a questão é sobrepujada com a experiência da empresa no mercado, na medida em que a prestação dos serviços em tela tem caráter personalíssimo." Ao final, não se opôs à formalização da contratação direta, condicionada ao saneamento de questões de mérito prévias à assinatura do ajuste, bem como à complementação dos autos para fins de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, em Informação nº 27/2014, aduziu, em síntese, que a profissional indicada para a condução da capacitação proferiu palestras nas seguintes entidades: a) Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro – Licitações e Contratos Administrativos (Projeto Elerj Itinerante); b) Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Curso de capacitação em Formação de Gestores de Fiscalização de Contratos; c) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos; Câmara Municipal de Ipatinga - Elaboração do Termo de Referência.

Ponderou ainda, que além da participação em congressos e eventos científicos, a palestrante publicou obras que abordam assuntos correlatos com o objeto da proposta de contratação ora apresentada, sendo que uma das obras, mais especificamente a intitulada "Legislação de Licitação e Contratos Administrativos - Normas Correlatas e Jurisprudência - Lei 8.666/93 (atualizada até a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010) - Legislação Organizada por Matéria", possui registro ISBN - International Standard Book Number (Número Padrão Internacional de Livro), o que confere a obra caráter individualizado.

Acrescentou que o custo total da capacitação é de R\$ 20.800,00, para até 40 participantes, o que importa em um investimento de R\$ 520,00 por aluno, sendo que este Tribunal dispenderia o total de R\$ 1.980,00 por servidor caso optasse pela inscrição individualizada nos cursos oferecidos pela empresa, sem considerar os gastos com diárias e deslocamentos, eis que estes são ofertados em locais distintos da Capital Paranaense. Por fim, anexou aos autos Certificado

de Regularidade Previdenciária atualizado da empresa (peça nº 11).

Da análise dos autos, restou demonstrado que a profissional indicada possui características que permitem aferir de forma objetiva o seu notório conhecimento na área do curso a ser ministrado, o que se infere, inclusive, pela sua participação em congressos e eventos científicos, além da publicação de obras que abordam assuntos correlatos com o objeto da proposta de contratação. Além disso, juntou-se ao presente Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado, dando-se atendimento ao solicitado pelo Parquet.

Diante do exposto, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 33, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IOC - CAPACITAÇÃO LTDA, para viabilizar que a Dra. Elizabeth Pontes ministre o curso in company: "Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, com valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IOC - CAPACITAÇÃO LTDA, para viabilizar que a Dra. Elizabeth Pontes ministre o curso in company: "Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, com valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 718010/14**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5497/14 - TRIBUNAL PLENO**

**Ata de contratação. Ata de registro de preços. Aquisição de mobiliário. Pela homologação da licitação.**

Trata o presente de processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial, tipo menor preço unitário, visando ao Registro de Preços para fornecimento e instalação de mobiliário para este Tribunal de Contas, conforme especificações constantes da peça exordial.

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, justificando a necessidade da contratação no atendimento das necessidades das unidades administrativas desta Corte, com a acomodação de novos servidores, bem como para renovação e padronização do mobiliário existente.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a disponibilidade financeira e orçamentária para a realização da despesa, exarando o FIR nº 53/2014 (peça nº 04). Por sua vez, a Diretoria Jurídica apontou a necessidade de adequações no edital (peça nº 05), no que foi atendida pela Diretoria de Licitações e Contratos. Ato contínuo a Controladoria Interna aquiesceu com a regularidade processual (peça nº 06).

Em 02 de setembro do ano corrente, realizou-se a sessão pública do pregão, compareceram três licitantes: G.C. Indústria e Comércio de Móveis Ltda., WS Comércio de Móveis e Cadeira Ltda. – ME e Dorne & Dorne Ltda.-EPP. Finalizada a etapa de lances e concluída a etapa de avaliação das amostras e verificação da documentação de habilitação, restou classificada a empresa WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS para os itens 1, 2, 3, 4 e 5, e a empresa DORNE & DORNE LTDA., para os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

O feito novamente foi encaminhado à Diretoria Jurídica e após ao Ministério Público de Contas, o qual salientou que o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA venceu durante o transcurso do processo e deverá ser renovada antes da formalização contratual, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação deste certame, decorrente do Edital de Pregão Presencial SRP nº 16/2014, com a consequente lavratura da ata, tendo como fornecedoras as empresas cadastradas: WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, para os itens 1, 2, 3, 4 e 5, com valor total de R\$ 78.840,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais) e DORNE & DORNE LTDA., para os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, com valor total de R\$ 78.465,36 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para fornecimento e instalação de mobiliário para este Tribunal de Contas, conforme especificações constantes da peça exordial.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar este certame, decorrente do Edital de Pregão Presencial SRP nº 16/2014, com a consequente lavratura da ata, tendo como fornecedoras as empresas cadastradas: WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, para os itens 1, 2, 3, 4 e 5, com valor total de R\$ 78.840,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais) e DORNE & DORNE LTDA., para os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, com valor total de R\$ 78.465,36 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para fornecimento e instalação de mobiliário para este Tribunal de Contas, conforme especificações constantes da peça exordial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 795736/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5506/14 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações. Deferimento condicionado à regularização, nos termos da DCM.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8), de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) e de EXECUÇÕES (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez (peça 5), a Diretoria de CONTAS MUNICIPAIS sugeriu o deferimento da certidão, desde que o Município de Curitiba proceda à alimentação do SIM-AM (meses de janeiro a agosto de 2013) até 05/10/2014.

Por fim, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 9).

É o Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pese a posição ministerial, tenho que o Município de Curitiba demonstrou seu empenho no sentido de adimplir a agenda de obrigações relativamente à alimentação do SIM.

Aliás, conforme observou a Unidade Técnica (peça 5, pg.6), é evidente a ...disposição do Município na superação da inadimplência perante a Agenda de Obrigações do Tribunal, como também é perceptível a complexidade transcendente do peso da estrutura organizacional dele...

Assim, acompanhando o opinativo técnico, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, desde que o Município proceda à alimentação do SIM-AM (meses de janeiro a agosto de 2013) até o dia 05/10/14.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, desde que o Município proceda à alimentação do SIM-AM (meses de janeiro a agosto de 2013) até o dia 05/10/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 854988/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5507/14 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Protesto. Atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações. Ôbice não configurado. Deferimento.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado por sua Prefeita, Sra. Evani Cordeiro Justus, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) e de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) e de EXECUÇÕES (peça 7) opinaram pelo indeferimento da certidão.

A primeira (DCM), em virtude de pendências para emissão da Análise de Gestão Fiscal e descumprimento da Agenda de Obrigações.

A DEX, pela não demonstração de protesto dos débitos originários de decisões desta Corte.

Por fim, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 9).

É o Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pesem as posições técnicas e ministeriais, tenho que o pedido comporta deferimento.

Quanto à ausência de prova do protesto, a deliberação desta Corte que passou a exigir-lo (Sessão Plenária n. 10, de 27/03/14) é posterior às certidões de débito listadas pela DEX. Assim, tratando-se de uma exigência com implicações financeiras e administrativas, seus efeitos não podem retroagir a ponto de obstar o pleito em exame.

Aliás, ainda que tais débitos fossem contemporâneos àquela deliberação Plenária, o protesto não seria obrigatório.

Inexistindo Lei que imprima tal obrigação à Administração Pública, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de configurar interferência indevida na autonomia administrativa de seus jurisdicionados.

Quando muito, este Tribunal poderia recomendar a adoção de tal prática, sem que sua inobservância implique restrições ao interessado.

Ademais, conforme observou o Ministério Público de Contas, além de mais severa que o protesto, a cobrança judicial realizada já demonstra o esforço da administração em receber seus créditos.

A falta de protesto, portanto, não pode obstar a certidão pretendida.

Quanto às pendências levantadas pela DCM, considerando o cronograma de entregas mínimas deliberado pelo Pleno na Sessão n. 31, de 04/09/2014, homologado na Sessão subsequente (de 11/09/14), tenho que o requerente faz jus à certidão pretendida.

Por tais razões, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado por sua Prefeita, Sra. Evani Cordeiro Justus.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado por sua Prefeita, Sra. Evani Cordeiro Justus.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 30 DE SETEMBRO DE 2014

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 126400/00  
Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LEOMIRA XIREIA, LOURIVAL AFONSO CAMARGO, MAURO DE CARVALHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 250603/11  
Entidade: PSL-PR PROGRAMA SOFTWARE LIVRE PARANA  
Interessado: CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI, DIEGO AGUILERA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 821802/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 247100/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CORAL PARANÁ DE CURITIBA, DINAZIL JUÇARA RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 200009/09 Vista desde 26/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Vista desde 02/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Vista desde 02/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Vista desde 02/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2014  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI  
Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 161586/12 Vista desde 16/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 263171/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LUIZ ARNALDO PRAZERES, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 453799/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: SUELY HASS, VALDIR ZARDIN

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 156414/00  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 77752/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 186850/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 199102/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: ANTONIO ALVES VASCONCELOS, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

Processo: 173235/13 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA (Procurador(es): RAPHAEL ANDERSON LUQUE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 164074/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 182846/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), VALDIR PEREIRA VAZ



**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 661970/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 661996/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 763543/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 47993/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 48043/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 76497/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 99667/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 126148/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE, DOLORES SORDI DIAS, DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 350056/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 404024/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 130122/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOC. DE PAIS MESTR. E FUNC DA ESC. MUN. CRIANÇA ESPERANÇA-EDUC. INF. ENS. FUNDAMENTAL-APMF, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MÁRCIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 137356/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 137704/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE CARIDADE E EDUCACIONÁRIO SÃO JOSÉ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE CLAUDIO BATISTA, JULIO CESAR MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 138069/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIACAO MARINGAENSE DE TENIS DE MESA DE MARINGA, ATILIO AKIO HASHIMOTO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 138360/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGÉRIO FERNANDES

Processo: 147386/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE GHELLERE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO ADEMIR ROCHA

Processo: 159325/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALEXANDRE MACIEL MARQUES, ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, HELAINE CRISTINA HERRERO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 23415/13  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DOLORES TEODORO FERNANDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 290600/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Edna Vicente de Souza, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 673866/13 Vista desde 09/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS



**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 521611/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 185713/13 Adiado por devolução pós-vista desde 26/08/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): MARCIA MARIA DE CASTRO)  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), ROMUALDO BATISTA

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 139414/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 171587/08 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI)

Processo: 172320/08 Vista desde 16/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 154585/08 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 473706/09 Vista desde 16/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

**PENSÃO**

Processo: 335871/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV), WILMAR GERALDO CARDOSO (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 566950/10  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 596816/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 116717/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 147666/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: CEZAR INACIO ZIMMER, MARLON FERNANDO KUHN

Processo: 120358/09 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 167109/10 Vista desde 26/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 192401/08 Adiado por pedido do relator desde 09/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

Processo: 293747/08 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ANTONIO HELMICH, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 318239/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 459010/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: DURVAL ATHAYDE FILHO, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSÉ DA SILVA REIS

Processo: 33180/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: THEREZINHA FRANCISCA GARCIA

Processo: 283633/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA FRANCISCA AIRES DAL COL



Processo: 321349/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA LEIDE CARVALHO

Processo: 357750/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO

Processo: 422978/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PROTASIO VARGAS NETO

Processo: 469516/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SELINA EMILIA BORGES FERREIRA

Processo: 639241/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: FRANCISCO INACIO NUNES, GUARAPREV DE GUARATUBA

Processo: 13400/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA IVONE REQUELE LASKOUSKI

Processo: 17449/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DALZIZA SERRANO DE ASSIS MACHADO

Processo: 24909/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARI DE FATIMA BRUSTOLIM SCHIMITEZ

Processo: 28270/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ FERNANDO LOYOLA BAUER

Processo: 48956/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ADOLFO IARK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 54140/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CATARINA CZARNOBAJ

Processo: 128356/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: GILBERTO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 136065/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MARIA ESTELA BANISKI

Processo: 140623/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDETE DIAS DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 141069/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA JOSE VIANA PASCOAL

Processo: 161795/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CÉLIA REGINA MARTINEZ DE ALMEIDA

Processo: 198907/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SIRLEI APARECIDA ESTEVAM DA COSTA

Processo: 202106/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RENATO SERGIO TORRES, SUELY HASS

Processo: 301007/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA IZAURA BARBOSA, SUELY HASS

Processo: 311789/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANADIR DAS GRAÇAS FARINA

Processo: 412252/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY RODRIGUES CABELEIRA ANDRADE

Processo: 443603/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: Alacir Valença Soares, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 539007/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE



STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: Iraci Salete Bergamo Gluzezak, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 622621/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ERICA ADRIANA BOLOTTA GUERRA, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 667170/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, Veronica do Amaral

Processo: 11271/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAIDINEZ LUZIA TAGLIACOLLO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 20599/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA REGINA MARTINS ALBIERI

Processo: 56461/13

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ANTONIO DE MOURA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 74273/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARTA DO ROCIO SMANIOTTO ROSEVICS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 104438/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIDA BORDIGNON LANG, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 153749/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MELANIA SMOGINSKI STORMOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 164783/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OCIMAR LUIZ KVITSCHAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,



ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 180215/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, DORIS MARIA VICENTIN BRAGA CORREA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 194445/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILMARA PALLU CESA

Processo: 229389/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ALVES MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 301497/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301802/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: CÉLIA DA SILVA RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 339486/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO SVIDZINSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY



APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SUELY HASS

Processo: 353810/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IDAMARA RAMALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SUELY HASS

Processo: 368010/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALVARO LOUREIRO JUNIOR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 372904/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAGIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: CLAUDINEI ROLA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 413376/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO ROSSETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 437925/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,



ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 458183/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NARCISA FERNANDES COSTA

Processo: 494511/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOEMIA JOSE PIMENTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 527649/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUZANE MARIA METER

Processo: 668951/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: ODORICO AVILA BUENO, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

Processo: 737147/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Maria do Carmo Barbosa, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 831992/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Luiz Carlos Motta, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 132141/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Anadir Rodrigues da Cruz, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 607306/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMOES

PENSÃO

Processo: 581899/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: EDILCELIA ZENI TRENTIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSNEI CESAR TRENTIN, KASSIELY ZENI TRENTIN

Processo: 145766/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA



BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, RITA RODRIGUES DA SILVA, SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 213570/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

Processo: 544543/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: BEATRIZ CASTILHO LANDSCHECK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 638071/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES, SERGIO DAGUANO

Processo: 317872/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: ANDREIA ANALIZA DOS SANTOS BARBOSA, JACIRA GUIDINI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSECLARI DALLA BARBA ALBRECHT, JULIANE IARA LAPIN, LUZIA DUARTE, ROSANE ZAMPIERI PEDROSO, SERGIO LUIZ FIDELIX, SUZANA APARECIDA NASCIMENTO GODOY, TEREZINHA DE BARROS PIANCOL DOS SANTOS, VANDA APARECIDA PAVANELO BIAZUS

Processo: 9130/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK, JOÃO CARLOS GOMES, LUIS HENRIQUE GIL FRANCA, MARCELO DE OLIVEIRA DREWECK

Processo: 154601/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
Interessado: DONIZETE APARECIDA RODRIGUES, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES, MIRIAN DERTOTE DE OLIVEIRA, SIMONE MORGADO

Processo: 370983/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, CESAR JOSE MORAIS DA LUZ, JOÃO CARLOS GOMES (Procurador(es): GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO), LAURO CESAR ARAUJO MANFREDINI, LUIZ FERNANDO DE LIMA, LUIZ GUSTAVO BARROS, MICHELLE MERCES ALVES, RAFAEL ANGELINO DE QUADROS, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, RUTE TRAMONTIN DA SILVEIRA, SANDRA MARA WOLFF

Processo: 786039/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)  
Interessado: ADOLPHO CARDOSO AMORIM, ALDINEIA CARDOSO ARANTES DA SILVA, DANILO DEGAN LUDERS, ERICA FERNANDES ALVES, FABRICIO LEITE, FLAVIO CLARETH COLMAN, ILTON JARDIM DE CARVALHO JUNIOR, ISADORA VIER MACHADO, JEAN RODRIGO BOCCA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCO ANTONIO BISCA MIGUEL, TATIANA TAKAHASHI HIGA, VALDIR ZUCARELI, WILIAM CESAR RAMOS

Processo: 280185/10  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADILSON ANACLETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 236372/09 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: IVONE CHAPRASKI, IVONE MORAES DA CRUZ, JURACI RONALDO CAZELLA, MARLI ALVES

Processo: 608709/10 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): MAURO RIBEIRO BORGES, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ILIAN LOPES VASCONCELOS)  
Interessado: ALCIONE APARECIDO DA SILVA, ALESSANDRO DO AMARAL E SILVA, ALVANIR PACHECO, ALZEMIRO NEI RECH, ANDREIA APARECIDA CONCEICAO, ANELIZE FERNANDA POSSAGNOLO, ARNALDO BANDEIRA, BENILDO ANTONIO SPONCHIADO, CARIELA MARTINAZZO JANK, CARLOS SHIGUERU GONDO, CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA, CEZARION VITORINO BITTENCOURT, CHARLENE CRISTINA GODOY DA SILVA, CHIARA MUNARO, CLAUDIA MARIA JUSTUS, CLERY OTTO WEIGERT ALVES, CLOVIS INOCENTE FILHO, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIEL MANDRYK MELLEK, DANIEL MARQUES DA SILVA, DANIELA RAGAZZON, DANIELLE ISFER, ELTON WILLIAN ZENKE, ELY PIRES, EROS AMARAL FERREIRA, EUGENIO VASCONCELLOS PEDROSO, FABIO YOSHIMI WADA, FRANCISCO DE FATIMA RIBEIRO, FRANCISLANE RIBEIRO DA LUZ BOHRZ, GLAUCIA MARIA ROJAS CABRINI GIORDANI, GUILHERME SERGIO GONCALVES, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HELIDORA MACHADO DA SILVA, HELMUT HUNGER, HENRIQUE LUIS DA SILVA, ILDO JOSE NERY DA SILVA, IOLANDA ELIDE MUNHOZ SORESINI, JOCIMARA LUZIA TAMBOSI, JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, JOVITA APARECIDA KINKOSKI, JULIANO CARNEIRO PINHEIRO MACHADO, JUNIOR BANDEIRA LUCHESI, LEILIANE CRISTINE DE SOUZA, LEONARDO ANDREGUETTO ORASMO, LEONARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LETICIA SCHMIDT SILOTO, LUIVAR PREVIA TO COSTA, LUIZ FERNANDO SERRA DIAS, MABEL SADDOCK E SILVA, MARCELLO FIN GOSSNER, MARCELO BERNARDELLI, MARCELO CAMPOLLO RAMOS, MARCELO RONDON BEZERRA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO GIOVANI LOESCH, MARCIO LUIS LIMA MORAES, MARCIO SHIKASHO, MARCOS AURELIO VOLPATO, MARCOS KOITY KATTO, MARCOS ROBERTO ANTONIACOMI, MARCOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MARIA ANGELA HERMAN, MARIA HELENA VALÉRIO, MARIA STELLA COSTA, MARIELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARINA ALMEIDA SOUZA, MARINEZ KRELLING, MARIO JOSE GIANNASI SCALA, MAURO ROBERTO BIESEK, MICHELE OSHIRO, NEUDILINE APARECIDA PADILHA, PAULA CRISTIANE DE ANDRADE, PAULO FARIA ARAUJO, PAULO ROGERIO HIROSHI FUJII, PAULO SERGIO PUDELL, PETERSON JAEGER, PRISCILA STOCCO, RENATO CASTRO VIEIRA, ROBERTO HARUYOSHI ITO, ROBISON SPISLA, ROSANGELA APARECIDA PARRA, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, RUDI HERZOG, SABRINA PARRINO, SANDRA CAROLINA MENDES, SAULO VINICIUS KUSTER DA SILVA, SILVANA LUIZ FRANCISCO MARUCH, STELLA MARIS UHLMANN MANN, THIAGO AUGUSTO TUNES, THIAGO PERES GUALDA, VANESSA FRANCO DE ANDRADE, VERA LUCIA HOFFMANN, VERONICA LIBERA CHIARRELLO, VIVIAN REJANE ZEOLA, ZILDA MARIA MOTTA

Processo: 235167/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANA CRISTINA SABATOVICZ DE MIRANDA, ADRIANA DE FATIMA MENDES, ADRIANA PEREIRA DA CRUZ, ADRIANA TEIXEIRA, ADRIANE DE FATIMA VEIGA, ADRIANE MIGLIORINI BATISTA, ADRIELLE FERNANDA MEIRA SOARES, ALESSANDRA MARIA DE RAMOS, ALINE CRISTINA AFFONSO DE MIRANDA, ANA CELIA SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA TERLUK, ANA ESTELA KONOFAL, ANA LIZA MARTINS DE MELLO PEREIRA, ANA MARIA ALVES DE MEIRA, ANA MARLENE DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA COPLA, ANA PAULA FERREIRA DE QUADROS, ANA PAULA POMPEU SANTOS, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA TABORDA DA SILVA, ANDREIA DA FONSECA, ANDREIA DE FATIMA GENU, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, ANDREIA GALVAO DE ARAUJO, ANDREIA ZULTANSKI JANOWSKI DE ALMEIDA, ANGELA MARIA RODRIGUES, ANGELINA AMALIA SOLARO,



ANGELITA DO ROCIO DOS SANTOS, APARECIDA MARCIA CAMPOS DE CARVALHO DE OLIVEIRA, ARIANA GORTE, ARIANE CRISTINE PUCHTA, ARIELA VANESSA DO NASCIMENTO MOSCALESKI, ARLETE DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE JESUS BUENO, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA LAIS DA COSTA, CAMILA ALVES GUILHERME, CARLA PRISCILA DE OLIVEIRA, CARMEN FONTANA, CAROLINE APARECIDA DA SILVA, CAROLINE DE MONACO HURKO, CAROLINE LAIS MARTINS, CASSIANO SANTOS SOUZA, CELIA REGINA CARNEIRO DA SILVA, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CELSO HENRIQUE KAISER, CENIRA ANTUNES, CIBELLE FABIANE ROSA DE MIRANDA, CINTIA RIBEIRO BORGES, CINTIA RUTHS, CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS, CLAUDECIR TRINDADE DA CRUZ, CLAUDIA VIRGINIA CAVALARI DOS SANTOS, CLEIDE SALETE DIONISIO, CLEIDIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CREILI PEREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA DOMINGUES, CRISTIANE ROCHA GUEDES, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE DE LIMA CARDOSO, DAIANE KAROLINE DE QUADROS, DAIANE LANGA BONFIM, DAMARIS BRAGA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA MAIA FIUZA, DANIELE DA CRUZ, DANIELE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, DANIELE GONCALVES DOS SANTOS, DANIELE RODRIGUES DA CRUZ PAES, DANIELLY MACIEL SANTOS, DANIELY ANDREICZUK, DANYELI VIEIRA DOS SANTOS, DENISE RIBEIRO DA ROCHA, DENISE TATIANE MARTINS SIKORSKI, DINAMARES CARNEIRO SILVA SANDAKA, DIRLENE BACELAR, DIVETE TEREZINHA CIUS, DIVONETE DE FATIMA MESQUITA, DORACI DA SILVA, DRIELE VAM BEIK, ECLAIR PINHEIRO DINIZ, EDENILSA APARECIDA VAZ, EDINA VARGAS, EDINEIA MASSINHAN LEAL, EDNA ROSANGELA MOREIRA SANTOS, ELAINE CRISTIANE BARBOSA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA PAES DE ALMEIDA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELAINE GONCALVES DA SILVA, ELAINE TEREZINHA GONCALVES LOPES, ELENICE CORREIA DOS SANTOS, ELIANA CORREIA, ELIANA RITA COLESEL, ELIANE APARECIDA PADILHA MEIRA, ELIANE CRISTINA RUMBLESPEGER DE PAULA, ELIANE GASPARELO, ELIANE PAULINO DE CAMARGO, ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO, ELISANGELA LILIAN MARQUES BELLO, ELISANGELA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE DE ANDRADE FERNANDES, ELIZABETH MARIA PINHEIRO GONCALVES, ELIZANDRA GASPARGAUER, ELIZE MARI NOGUEIRA, EMANUELLE LINHARES PARISE, ENI DE JESUS GOVEA DA SILVA, ENIZE ERENO, ERICA MARTINS FERREIRA, ERIKA LILIANE DA CRUZ, EVANISE BRAUN, EVELINE DIAS MARTINS, FABIANA CARLA DE JESUS DA SILVA, FABIANA DE LIMA, FABIANE DE OLIVEIRA LIMA, FABIELLE DE ALMEIDA, FABIO MORAES DA LUZ, FERNANDA BAPTISTA DOS SANTOS, FLAVIA CRISTIANE DA SILVA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA SOARES, FRANCIELE DE JESUS, FRANCIS MEIRE APARECIDA GEBILUCA, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GELIANE THAISE KINTOPP, GENEVIEVE MATOSO, GERALDO FRANCISCO DE ANDRADE, GIOVANNA APARECIDA NASCIMENTO, GISELE DA LUZ PEREIRA, GLISTEN FERREIRA INGLES, HELEN EXPEDITA CRISTIANE LOPES DE CASTRO, HELOISE SCHUHLI CABRAL, IDENILDE DA SILVA PUCHTA, ILIZETH DO ROCIO SOARES DOS SANTOS, INES GONTARZ DA SILVA, IRANILDE DE OLIVEIRA, ISABEL KOSCIURETSKO, ITAPIARA GOMES, ITAPIARA GOMES DAMICO, IVANA AGDA ANDRADE NEVES, IVONETE LOPES DE JESUS, IZABEL CRISTINA KLOSOSWIKI NASCIMENTO, JACKSON LUIZ DE MATTOS, JANAINA CARNEIRO DE OLIVEIRA, JANAINA DARLEN ANTUNES DE SOUZA, JANE LUCIA PAES DE ALMEIDA, JANE THEREZINHA BAPTISTA DOS ANJOS, JANETE KINACH, JAQUELINE APARECIDA DE LIMA, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE MACHADO, JHONATHAN WILLIAN OLIVEIRA PAITCH, JOAO MARIA PEDROSO, JOCELMA MACHADO, JOELMA MARA TEIXEIRA, JOELMA PRACHUM BRANCO, JORACI KOVALSKI WEIZENMANN, JORGE CHAN NGAN GAUNG, JORIANE APARECIDA DE MATOS, JOSARELLA GIOVANETI HASS, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA SENDROSKI, JOSIANE HONORATO MADOEN, JOSLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, JOVANI RODRIGUES, JUCELI ZABLONSKI DE LIMA, JUDITE WALESKO, JULIANA APARECIDA ARAGO STIIRMER MAINARDES, JULIANA SCHNAIDER, JULIANA SOLARO DE OLIVEIRA, JULIENE PEREIRA, JULIETA FATIMA DE ARAUJO, JURACI APARECIDA KOZOWSKI, JUSCELIADA SILVA KOSSOBUSKI, JUSSARA DE FATIMA GONCALVES PINTO, JUSSARA TOMAS DE OLIVEIRA DE SOUZA, KAMILA CAMARGO, KAREN CRISTINE GARCIA, KARINA DE FATIMA DWORAK, KARLA REGINA LOPES CAMARGO, KAROLINE FERNANDA DE SOUZA MACHADO, KELCYLY EVNIN MARTINS, LAIS SILVEIRA ZUBER, LALINE ANDRESSA DOMINGUES, LARISSA RODRIGUES ALVES, LEIA IMGATAIM OLIVEIRA, LEISMARI CRISTINA SILVA, LENITA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LEOZAI R DE SOUZA CAVAGNARI,

Processo: 238735/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADEMAR AVELAR DE ALMEIDA JJUNIOR, ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA, BRUNA DE MORAES AGUIAR, CECILIA MARGARITA GUERRERO OCAMPO, DANIELLE VENTURINI, DARCISIO NATAL MURARO, DIRCE APARECIDA FOLETTI DE MORAES, EDUARDA REGINA DA VEIGA, ELIACIR NEVES FRANCA, FERNANDO LUIZ VECHIATO, FILIPE ALEXANDRE BOSCARO DE CASTRO, FLAVIA LOPES SANT'ANNA, GERSON CENDES SARAGOSA, GRAZIELA DROCIUNAS PACHECO, GUILHERME BRACARENSE FILGUEIRAS, JULIANA BARBOZA CAETANO DE PAULA, LIGIA CARLA FACCI GALHARDI, MARCELO RODRIGUES JARDIM, MARCELO SEIJI MISSAKA, MARCIA BASTOS DE ALMEIDA, MARIA JOSE FERREIRA RUIZ, MARIANA DE TOLEDO CHAGAS, MARLA KARINE AMARANTE, MARLENE FERREIRA ROYER, MIRIAN DONAT,

NADINA APARECIDA MORENO, PAULA HISA PARANAIBA GOTO, REJANE CHRISTINE DE BARROS PALMA, RODRIGO CUMPRE RABEBO, ROGERIO NABOR KONDO, ROSANA SOHAILA TEIXEIRA MOREIRA, SERGIO MARI JUNIOR, SILVANA ARAUJO SILVA, SILVANA RODRIGUES QUINTILHANO TONDATO, SIRLEI MARIA DO NASCIMENT, WAGNER LUIZ SCHMIT

Processo: 239502/11 Vista desde 16/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADALCI LEITE TORRES, CAROLINE CAREGNATO, DIONIZIA XAVIER SCOMPARIN, ISAIAS MONTES FILHO, JADER PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS GOMES, JOEL PIRES, KELLY CRISTIANE IAROSZ, MARCELO UBIALI FERRACIOLI, MARIANA MICHELATO, THATIANE PROCHNER, VANESSA LIMA GONCALVES

Processo: 269541/11 Vista desde 16/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, RUI ANTONIO CARVALHO

Processo: 317198/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ADRIANO PETKOVICZ DA ROSA, ALEX HENTGES, DIANA FAGUNDES, EDUARDA REGINA CRESTANI, ELEN KAUANI CHAGAS, NATIELI RIBEIRO, PABLO ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA FARIAS PRUELHE, PAULO GUILHERME BORGES, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SUELLEN DA SILVA, THIAGO MATHEUS FILIPIN DE SOUZA, VINICIUS TANELLO, WANGULLITHI DE SOUZA

Processo: 463020/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: CARLA PALUDO, GLAUCIA KARINA DANNER, JACIRA QUIRINO ALVES, ROBERTO LUIZ JACOBY, ROSANA MARTINS GALVANI

Processo: 591486/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: Ligia Gomes Pereira Prete Andreo, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 670475/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, EDSEL PAMPLONA DIEBE, Josiane Festti, KELEN CRISTINA GALEGO, Luciano Schmeiske Pascoal, MARIVAL ANTONIO MAZZIO JUNIOR, NADINA APARECIDA MORENO, NATALIA GOMES PARIZI, REGINA KRAUSS, Renan Pavini Pereira da Cunha, SERGIO HENRIQUE DA EXALTACAO TEIXEIRA, THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, Tiago Monteiro Violante Petito

Processo: 709738/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ABEL LUCIANO, ACIR SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR DUARTE DE SOUZA, ADAIR FERREIRA BARBOSA, ADAIR JOSE PONCIO, ADAIR PEREIRA, ADALBERTO DALPIAZ, ADAO DOS SANTOS VALENTE, ADELIDE DOS SANTOS PIRAI, ADELAIDE RIBEIRO PIRES, ADELAR DE FREITAS, ADELIA DOS SANTOS JUSTINO, ADELIA EICHBLATT, ADELIR APARECIDA ANDRADE RIBEIRO, ADEMAR DE BORBA, ADEMAR FERREIRA DE ANDRADE, ADEMILSON DOS SANTOS GONCALVES, ADEMIR DOS SANTOS, ADEMIR MATTOZO MACHADO, ADENILCE FRANCISCO DE FARIAS, ADENILSON DA CONCEICAO, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, ADENIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ADENIR PEREIRA NASCIMENTO, ADENIR ROMAN GOMES, ADENIRDA VITOR DE FREITAS, ADENIZE ZAVACKI, ADERLI FRANCISCA DE SOUZA, ADILSON DE JESUS AFONSO MARTINS, ADILTON ANGELO BATISTA, ADINA DA SILVA SEVILHA, ADINETE VALERA DOS SANTOS, ADIR PEREIRA, ADJAIME DE OLIVEIRA, ADMA CRISTINA FERREIRA DIAS, ADNILSON DOS REIS RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA AGOSTINHO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ANGELA ANDREAZZA, ADRIANA APARECIDA BIONDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA BACK HILHMANN, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA RIGHETI, ADRIANA DE MELO, ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA LEVITSKI, ADRIANA MARIA BACILI CORREA, ADRIANA MARIA CORDEIRO, ADRIANA MARIA DE ARAUJO, ADRIANA MARIA POMPEO DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA PETTERS DE MOURA, ADRIANA REGINA DA ROCHA, ADRIANA TEODORO SANCHES, ADRIANA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS, ADRIANA VIEIRA, ADRIANA VILAS BOAS DA CONCEICAO, ADRIANE BARRETO, ADRIANE DE FATIMA MOURA, ADRIANE DE SOUZA PINTO, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANE KECHKE, ADRIANE MALANCZEN, ADRIANE SANTANA, ADRIANE SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA, ADRIANI LOBAS, ADRIANO GOMES FOLADOR, ADRIANO MARCELO DE CRISTO, ADRIANO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO, ADRIELE OSOWSKI,



ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ADRIELLY CHRYSTINE SANTOS, AGAR CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA, AGUEDA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, AGUIDA ASSIS CLAZER, AIDIR FICH DE OLIVEIRA, AIRTON CATAFESTA, AIRTON ELVIS GORISCH, ALAIDES CONCEICAO LEAL, ALAN POSSAMAI PEREIRA, ALANI YARA BENTHIEN SCHMIDT, ALBA REGINA RAMOS RIBINSKI, ALBEDES ALVES DE SOUZA, ALBERTINA BARP, ALBERTINA DOMINGA ARMANDO YARZA, ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALCEU DUARTE DE SOUZA FILHO, ALCIDES LIBANEO FOGACA, ALCIDES VALENTIN, ALCIDIA FERNANDES NUNES, ALCINDO FERREIRA DE SANTANA, ALCIONE PEDROSO FERREIRA, ALCIONI MARIA LEAL, ALCIRENE SOARES CRIPPI, ALDAIR TEREZINHA FRANCESCHETTO, ALDECI BARROS DE AQUINO, ALDETE APARECIDA DA SILVA, ALDINEIA BUENO DOS SANTOS, ALDONI AMANTINO, ALEIA CRISTINA NAPOLEAO DOS SANTOS, ALEKSANDRA REGINA MOREIRA, ALESSANDRA CASTELI, ALESSANDRA CHAGAS DAS DORES, ALESSANDRA LOPES PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA ALVES, ALESSANDRO EPP OLIVEIRA, ALESSIANI PASCHOAL GARCIA, ALEX HIPOLITO DE JESUS, ALEXANDRA DE CRISTO COSTA, ALEXANDRE GUSTAVO TRENTINI, ALICE ANA GALUPPO, ALICE DA SILVA MAREGA, ALICE MARTINS CORDEIRO TAVERNA, ALICE REGINA GALVAO NUNES DE MORAES, ALICE SEBRI COELHO, ALICE TEIXEIRA, ALICIA WILHELM DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CONSTANTINO MATOSO, ALINE FERNANDA DE SANTANA, ALINE MARA DE SOUZA, ALINE MARTINS, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALINY CHRISTYE RAMALHO, ALISSON RAFAEL DUTRA CASTRO, ALLAN FERNANDO BRESSANI MAZUR, ALMELINA DE SOUZA DIAS SIQUEIRA, ALMERINDA BARBOSA BENTO ADAO, ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO, ALTEVIR HAISI, ALZANI SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA, ALZELIA ALVES DE ALMEIDA, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA, ALZIRA APARECIDA CORDEIRO, ALZIRA CARELLI DA SILVA FALCAO, ALZIRA DE SOUZA, ALZIRA MARIA MAGALHAES BONFIM, ALZIRA MASIERO, ALZIRA ZUBER VALENTE, AMABILE ALVES, AMANDA KEILA DE ARAUJO, AMANTINA DOS SANTOS, AMARILDA LUCIA BARROSO, AMAURI FRANCISCO, AMAURI MILANI, AMAURI SIDNEY DOS SANTOS, AMELIA GOLEMBIA MARTINS, AMELIA JUNQUEIRA, AMELIA LEONEL FERREIRA, AMELIA MARTINS DA CUNHA MELLO, AMELIA PAGNO DALPONTE, ANA ALICE VIEIRA DA ROCHA PAVAN, ANA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, ANA APARECIDA WALDOMIRO, ANA BARBARA DE MIRANDA, ANA CARLA FERREIRA BATISTA MATHEUS, ANA CAROLINA PIRES, ANA CHRISTINA WIEGAND DE BRITO, ANA CLARA BASSO DA SILVA, ANA CLAUDIA MARQUES, ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA, ANA DE LARA MORO, ANA DIRCE ALVES DE LIMA, ANA DOS REIS, ANA EDITE DE SOUZA, ANA ELENILDES TARDIM, ANA FLAVIA PAULISTA, ANA FRANCISCA PINHATA, ANA HAIDAMACHA, ANA KELI CHAPIEWSKI, ANA LAZARA DA SILVA TEIXEIRA DE MOURA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DE FATIMA DA SILVA, ANA LUCIA DE QUADROS, ANA LUCIA RAMALHO, ANA MARIA AMARAL, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA FARIA, ANA MARIA FERREIRA, ANA MARIA MARGOTTI, ANA MARIA NEHLS, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA PONTES, ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ANA MARIA SILVA, ANA PAES DE ANDRADE, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANA PAULA DE FARIAS, ANA PAULA DE M

Processo: 749780/11 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALESSANDRA GALVAO OLEINIK, DUAN RODRIGO DOMICIANO, HERONDI DE OLIVEIRA SALES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCELA DA CUNHA, MARCIA DE ANDRADE PETRANSKI, SIMONE LACERDA DE OLIVEIRA

Processo: 696757/12 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)  
Interessado: CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS, Crisieli Maria Tomeleri Cogo, DANIELA SCHWABE MINELLI, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, Lourides Aparecida Francisconi, NADINA APARECIDA MORENO, RODRIGO CORNACINI FERREIRA

Processo: 216935/07 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
Interessado: ADRIANA DIAS PONTIN, ANDREIA CRISTINA RODER CARMONA RAMIRES, JAIANE APARECIDA PEREIRA, JOAREZ APARECIDO GONCALVES, JOSE APARECIDO PEREIRA, LEONARDO FAVERO SARTORI, LEONILDA CARMONA FONTEQUE, LORY SHIDEKO KURAHASHI, OVIDIO CESAR BARBOSA, REGINALDO APARECIDO VERRI, ROSIMEIRI DARC CARDOSO, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, VALDIR ANHUCCI, VANDERLEY CERANTO

Processo: 337821/07 Vista desde 09/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ALLAN DE PAULA OLIVEIRA, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA ALMEIDA CRUZ, ARTUR CORREIA DE FREITAS, CAIO MANOEL

NOCKO, CAMILA CHORILLI FIRMIANO, CRISTOVAO DE OLIVEIRA, DANIELLA DA CUNHA GRAMANI, DORIANE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, JACK DE CASTRO HOLMER, JULIANA CAVASSIN, LAIZE SOARES GUAZINA, MARIA EMILIA POSSANI, PATRICIA MARTINS, PRISCILLA BATTINI PRUETER, ROSSANO SILVA, THAIS PAULINA GRALIK

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 1 DE OUTUBRO DE 2014

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 343404/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA AÇAO EM SAUDE LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES), PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ELTON BAIOTTO)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 243666/11 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ADEMIR GONÇALVES ROCHA, AILSON PEREIRA TAVARES, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 276197/12 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: MARILENE LOS RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ, TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZEÇECKI

Processo: 280174/12 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU  
Interessado: ANTONIO CHARAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 458755/12 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2014  
Entidade: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO  
Interessado: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, NELSO RODRIGUES

Processo: 811475/12 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 811483/12 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ



Processo: 284320/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 424068/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605216/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605259/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 875760/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 28098/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SOCIEDADE RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 41957/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42260/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42287/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42350/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

PENSÃO

Processo: 251932/10 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, JOSE BUENO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 367710/10 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 686912/10 Vista desde 03/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: DANTE LUIZ VANIN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 658097/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PEDRO TEIXEIRA

Processo: 721716/14 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LILIAN FRESSATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131962/12 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE)

Processo: 164929/13 Vista desde 03/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 177524/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

Processo: 178814/13 Vista desde 10/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ  
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 186639/13 Adiado por devolução pós-vida desde 27/08/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG

Processo: 186892/13 Vista desde 03/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ADRIANO POLLI TAVERNA (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS), JOSE HAMILTON BERNARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190652/13 Adiado por férias do relator desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Processo: 210602/13 Vista desde 10/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

---

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 43261/12  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA  
Interessado: ANDRE MARCIO BORGES, ANTONIO DULEBA, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 262790/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 741957/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 748838/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Processo: 748870/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Processo: 774014/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO



Processo: 776769/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 776785/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 776793/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 778753/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN

Processo: 820571/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: Fernando José Martins, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, ZEFERINO PERIN

Processo: 821764/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: Fernando José Martins, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, ZEFERINO PERIN

Processo: 124129/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124382/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONIR PICCOLI, RÓGERIO DO PRADO PABST, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125508/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ADEMIR PEDRON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALIZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALMOR BULGARELLI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 130048/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 288199/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMPA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, REGINA APARECIDA SANTOS

Processo: 326546/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 350064/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 375636/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, VERA REGINA BUSS TABORDA

Processo: 423908/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 774280/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 914308/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, YARA FARAH DELL'ARINGA

Processo: 41736/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 41876/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 41930/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 41990/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42082/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42163/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42201/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 42325/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 68871/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII

Processo: 71970/14

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANA CLAUDIA HACH, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LIZIANE BOBIKA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU



Processo: 129744/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E ATLETAS DO FUTSAL FEMININO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RAFAELA CRISTINA MOTTIN

Processo: 146118/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 146258/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: IOLANDA ALVES DE SANTO, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÁSSI

Processo: 146606/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CLAUDIA RENATA TOTTI, MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NILVA DE FATIMA FERREIRA

Processo: 150840/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, CLEBER LUIS DE AVILA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 155508/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO CONJUNTO AQUILES STENGHEL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VANESSA DO NASCIMENTO NUNES

Processo: 156954/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, APARECIDA CASANOVA CORCINI SIMÃO, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO INABRASIL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ORMISIO ROMEU DE SOUZA

Processo: 156962/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157047/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GOVERNADOR JOSÉ RICHIA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO SÉRGIO DE BRITO, RAQUEL LACORTE RIBAS

Processo: 158949/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 159368/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSALINA LOPES FRANCISCÃO

Processo: 159376/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ARY SUDAN, CARLOS ROBERTO MIRANDA, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 163918/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, IDALINA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 171007/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 171368/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Processo: 173026/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ELIAS FARAH NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 173620/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CASA DE APOIO FEMININA, MARCOS VALERIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 174960/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, EDEMAR DE SOUZA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 177013/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, ERNESTA TOMASINI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 198690/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, RICARDO VIANA DA CRUZ

Processo: 201100/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROSA ALVES, HERON ROSA CONEGLIAN, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, VICENTE DE PAULA PASQUIM

Processo: 527672/11 Adiado por pedido do relator desde 10/09/2014  
Entidade: INSTITUIÇÃO FILANTROPICA SERGIUS ERDELYI (Procurador(es): JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR)  
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SERGIUS ERDELYI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 208883/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 348588/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171372/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU (Procurador(es): ELEANDRO BIANCHINI)  
Interessado: ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CANDIDO DA SILVA

Processo: 245081/11 Vista desde 17/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 198963/13 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2014  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225811/11 Vista desde 17/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)



Processo: 188453/13 Vista desde 17/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 193112/13 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Interessado: JANESLEI AMADEU

---

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 611356/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 611429/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 663950/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR O BOM CAMINHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NYLCEA BRAGA MACIEL

Processo: 686488/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, JOSE ALDAIR DEA, MATIAS STREIECHEN, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

Processo: 737376/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: CLORIS MONTEIRO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

Processo: 184526/09 Vista desde 17/09/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

Interessado: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)

Processo: 185115/09 Vista desde 27/08/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)

Processo: 207577/09 Adiado por pedido do relator desde 10/09/2014

Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 132360/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES) Interessado: IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 50283/07 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Processo: 317659/12 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ DE FATIMA MORUZ), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 477730/13 Vista desde 17/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: EUGENIA DE ANDRADE ORELI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

##### PENSÃO

Processo: 43940/06

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

Processo: 331992/12 Vista desde 17/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191957/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Interessado: JOÃO DE ARAÚJO

---

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130355/04 Vista desde 03/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

##### TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Adiado por devolução pós-vista desde 27/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS), CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS



#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 645039/11 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 813192/12 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: ADEMIR TOBIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 42959/13 Vista desde 03/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)  
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487177/08 Vista desde 10/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JULIANO MARCELO GERMANO, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

##### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (17/09/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Nestor Baptista**, em razão de férias. Para compor o *quorum*, foram convocados, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, conforme Portaria nº 356/14 do Gabinete da Presidência e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 10 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 365189/14, na pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 251932/10 e 343404/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 802384/14, 774976/14, 419846/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 529641/13, 875817/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 540746/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 94931/12, 79909/13, 83603/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**.

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 59260/14 (Regular com recomendações), 218471/10 (Regular com ressalvas), 265167/12 (Regular com ressalvas), 685887/12 (Arquivamento), 737720/12 (Regular com recomendações), 126591/14 (Regular com recomendações), 136759/14 (Regular com recomendações), 159058/14 (Regular com recomendações), 177854/14 (Regular com recomendações), 379325/14 (Regular com recomendações), 475324/14 (Regular com recomendações), 261664/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 170576/10 (Regular), 310390/05 (Irregular), 203954/09 (Regular com ressalvas), 816900/13 (Registro), 68430/11 (Registro), 291383/04 (Registro com determinações), 365189/14 (Deferimento), 214682/11 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 338489/11 (Diligência), 112175/14 (Registro com recomendações), 390342/05 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 225811/11, 245081/11, 188453/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 477730/13, 331992/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 184526/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos nºs**: 686912/10, 164929/13, 178814/13, 186892/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; **186639/13**, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 210602/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 185115/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 42959/13, 130355/04, 487177/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 428633/05, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 251932/10, 343404/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 193112/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 458755/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 527672/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 207577/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e nove minutos, (15h:59m), do dia 17 de setembro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia 24 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente em Exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

Sem publicações

#### CORREGEDORIA GERAL

#### Despachos

**PROCESSO Nº: 850180/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**  
**DESPACHO Nº: 1528/14**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela entidade Observatório Social de Mandaguari, por meio de seu presidente, em face da Câmara Municipal de Mandaguari no que se refere à contratação da empresa Tihara Soluções Administrativas LTDA.

O representante narra supostas irregularidades quanto a "Contratação de empresa especializada para treinamento, acompanhamento e conferência na alimentação de dados exigidos pelo sistema de acompanhamento mensal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". (fl. 1, peça 2).

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da carteira de identidade do Sr. Antônio Teixeira Veloso Neto e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº: 631666/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EURIDES MOURA**  
**DESPACHO Nº: 1530/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 5979/14 (peça nº 35), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Rolândia, pelo Acórdão nº 4477/14 - Tribunal Pleno (peça nº 31), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 36760/14, de 18/08/2014.).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 588446/12 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)**  
**DESPACHO Nº: 1539/14**

Considerando a petição acostada à peça 121 dos autos pela advogada Uliana Fernandes Ferreira Schemnikau, inscrita na OAB-PR sob nº 48.067, por meio da qual renuncia ao mandato outorgado pela Sra. Tania Mara Westarb para atuar na presente Denúncia, primeiramente, intime-se a ora peticionante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, comprove que cientificou a Sra. Tania Mara Westarb, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1. Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*

**PROCESSO Nº: 539477/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, NELSON GONCALVES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)**  
**DESPACHO Nº: 1543/14**

Considerando o contido no Parecer nº 13257/14 (peça 29) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em que afirma que as informações solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) estão disponíveis no sítio eletrônico do Município de São José dos Pinhais, e o princípio da economicidade, devolvam-se os autos à DCM para nova instrução quanto ao mérito.

Após, ao MPJTC, para parecer conclusivo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 457970/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOAO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, NELSON MEURER, ANGELINA LOPES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40447), CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40447), DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29647), MARIJANI BLASIU RIBEIRO (OAB/PR 42599), MARIJANI BLASIU RIBEIRO (OAB/PR 42599), NELSON MEURER JUNIOR (OAB/PR 40595), NELSON MEURER JUNIOR (OAB/PR 40595)**  
**DESPACHO Nº: 1544/14**

Recebo a defesa à peça 79, em que pese sua intempestividade.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 223941/02 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, FREDERICO**

**MATSUURA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA (OAB/PR 20207), ALECIO PEDRO BERNARDI (OAB/PR 27647), CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (OAB/PR 14562), FREDERICO MATSUURA**  
**DESPACHO Nº: 1546/14**

A Diretoria de Protocolo (DP) solicita autorização para citar por edital o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva.

Assim, considerando que as duas tentativas de citação pela via postal restaram infrutíferas, autorizo a citação editalícia.

Devolvam-se os autos à DP para as providências cabíveis.

Após o decurso do prazo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 306995/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADOS: KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, FUTURA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI (OAB/SC 13844), GUILHERME DAGOSTIN MARCHI (OAB/SC 19188), LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56600)**  
**DESPACHO Nº: 1547/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6044/14 (peça nº 56), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Guarapuava, pelo Acórdão nº 4480/14 - Tribunal Pleno (peça nº 52), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 36805/14, de 18/08/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 868322/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**DESPACHO Nº: 1548/14**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa POLAX Construções e Empreendimentos Ltda – ME, em face do Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Presencial nº 54/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da carteira de identidade do Sr. RODRIGO PORPETA e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 96106/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADOS: AELSON CAMARGO, GERALDO MAURICIO ARAUJO**  
**DESPACHO Nº: 1550/14**

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, pelo Sr. Aelson Camargo, cidadão, por meio da qual noticiou supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo Município de Ribeirão Claro, este tendo por objeto a "aquisição de guias com sarjetas em concreto, tipo pré-moldado, para utilização em ruas da cidade" (peça nº 2, fl.11), e aquele "aquisição de materiais de construção diversos, para uso no tratamento, pavimentação, assentamento de guias e sarjeta e construção de bueiros nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e nas RM 114 e 115 do Patrimônio Três Corações" (peça nº 2, fl.12).

A parte representante narrou, inicialmente, que o Pregão nº 19/2012 previu a



aquisição de 1.660 metros lineares de guias e sarjetas para instalação no Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e 450 metros lineares de guias e sarjetas para instalação no Patrimônio Três Corações. Após, o Pregão nº 78/2012 previu a aquisição de guias e sarjetas, no total de 486 metros lineares, para complementar as instalações no Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo. Explicou, ainda, que por meio do Pregão nº 19/2012, foram adquiridos 26 (vinte e seis) metros cúbicos de areia lavada e 95 (noventa e cinco) sacos de cimento.

Feito este inquérito, suscitou os seguintes fatos: a) No local denominado Patrimônio Três Corações nenhuma guia foi assentada; b) As ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo, listadas no Anexo 1 do instrumento convocatório, perfazem um total de 1.279 metros lineares, ao passo que o edital prevê a necessidade de 1.660 metros lineares dos materiais, sem qualquer especificação de onde seriam aplicados os 381 metros remanescentes; c) Há diferença entre a metragem que deveria ter sido instalada e a metragem de guias e sarjetas efetivamente instaladas nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo. Tal diferença consiste em 1.761 metros lineares não executados, porquanto foram executados apenas 835 metros dos 2.596 previstos nos certames licitatórios; d) Tendo em vista que assentaram apenas 835 metros de guias e sarjetas, cerca de 58 sacos de cimento deixaram de ser utilizados, sem notícias de sua destinação; e) O Município adquiriu guias e sarjetas no padrão utilizado em toda municipalidade (23x10 altura x 31x10 base), entretanto, verifica-se nos 835 metros lineares assentados que foram utilizadas guias e sarjetas de outro padrão, qual seja 21x 8 altura x 6,5 base.

Por fim, afirmou que as condutas aventadas geraram um dano ao erário estimado em R\$ 38.125,23 (trinta e oito mil, cento e vinte cinco mil reais e vinte três centavos).

Por meio do Despacho nº 40/14 (peça nº 4), determinei a oitiva do Município de Ribeirão Claro, por meio de seu representante legal, Sr. Geraldo Maurício Araújo, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual o estado atual da obra em questão, se as guias e sarjetas foram completamente assentadas e qual destino do material remanescente. Na mesma oportunidade, solicitei a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo Município de Ribeirão Claro.

O Sr. Geraldo Maurício Araújo (peça nº 10) alegou, inicialmente, que o representante Aelson Camargo "busca ao longo do tempo atingir a imagem do Representado e de Membros do Poder Judiciário de do Ministério Público dessa Comarca, tanto que como se verifica em documento acostados a esse ofício, foi condenado em primeiro grau pelo crime de Calúnia, por fatos imputados falsamente ao Representado em redes sociais".

Aduziu que, diante da reiterada prática de calúnia por parte do representante, o expediente em questão deve ser analisado com cuidado, já que o interessado "age com total imparcialidade, buscando atingir a imagem com denúncias falsas e infundadas, como já fez em momento anterior, levando inclusive a sua condenação por crime contra a honra, pela Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná".

No que diz respeito às guias e sarjetas adquiridas por meio do Pregão Presencial nº 019/2012, afirmou, com base em esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que na data de 19 de abril de 2012 houve a entrega de 2.110 metros de guias com sarjetas, correspondente a 1.660 metros para o Distrito Administrativo da Cachoeira do Espírito Santo, e 450 metros para o Patrimônio dos Três Corações.

Ressaltou que no momento da aplicação das guias e sarjetas no Patrimônio Três Corações, houve pedido por parte dos moradores daquela localidade, "a fim de não atrapalhar o estacionamento de veículos às margens da rodovia municipal no interior do referido Patrimônio. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deixou de aplicar as guias e sarjetas naquele local, destinando os objetos a outros logradouros do Município, de acordo com o seguinte: Diferentemente do que alegado pelo Reclamante, não houve o assentamento de somente 1.279 metros lineares de guias e sarjetas, pois como pode se comprovar através de doc.04 anexado a esse ofício, houve o assentamento de 1.922,07 metros lineares naquela localidade. Dessa forma, verifica-se que houve um assentamento de 262,07 metros lineares a mais do que o inicialmente previsto, material esse oriundo de parte daquele não utilizado no Patrimônio Três Corações". Afirmou que há documentação em que constam exatamente os locais onde as guias e sarjetas foram assentadas, bem como a quantidade por rua, inclusive com croqui detalhando o local e a devida metragem. Aduziu, ainda, que houve uma sobra de 188 metros lineares de guias e sarjetas, que foram devidamente utilizados em vias públicas do perímetro urbano da cidade, fato que também está devidamente documentado, com a discriminação das ruas e a quantidade de metros utilizados, justificando a utilização de 450 metros do material remanescente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 019/2012.

No que diz respeito às guias e sarjetas adquiridas por meio do Pregão Presencial nº 78/2012, alegou que o referido certame buscava a aquisição de guias e sarjetas para a utilização no início da Rodovia Municipal 0100, situada entre as Ruas Vereador Joaquim Antônio de Carvalho e a Rua Benedito Pinheiro da Silva, não se confundindo com o local de assentamento das guias e sarjetas adquiridas através do Pregão Presencial nº 019/2012.

Ressaltou que há muito tempo houve o assentamento do material descrito no Pregão Presencial nº 078/2012, no local exato descrito no croqui juntado ao procedimento licitatório, de modo que não há que se falar em 1.761 metros lineares de guias e sarjetas não assentados e, conseqüentemente, não há que se falar em sobra de 58 (cinquenta e oito) sacos de cimentos, com o prejuízo estimado de R\$ 38.125,23 (trinta e oito mil, cento e vinte e cinco mil reais e vinte e três centavos).

Em relação à alegação de que as guias e sarjetas adquiridas através dos referidos Procedimentos Licitatórios foram entregues e assentadas em padrão diferente da utilizada pela municipalidade, aduziu que tal informação, até o presente momento era estranha a tal Chefe do Poder Executivo, só tomando conhecimento da mesma a partir da presente Representação.

Neste sentido, informou que os materiais entregues ao Município são recebidos por servidor público responsável, que deve observar os padrões constantes no procedimento licitatório, e, em caso contrário, recusar os objetos distintos daqueles previstos em edital e posterior contrato administrativo.

Relatou que após a notícia de diferença entre as guias e sarjetas licitadas e as entregues, determinou à Secretaria de Administração do Município abertura de procedimento administrativo, buscando verificar a veracidade das alegações sobre a diferença dos padrões.

Informou que as obras foram completamente executadas, com o assentamento de todas as guias, restando esclarecido o destino do material remanescente apenas do Pregão Presencial 019/2012, já que no Pregão Presencial 078/2012 todo o material foi utilizado na obra inicial.

Por meio do Despacho nº 1377/14 (peça nº 21), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP a fim de que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade do feito, já que para comprovar o integral cumprimento das obras a parte representada remeteu-se a croqui e levantamento da Secretaria de Obras do Município de Ribeirão Claro, os quais exigem análise técnica profissional específica.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, mediante Instrução nº 43/14 (peça nº 23), frisou a ausência do "documento nº 5" entre os apresentados pela parte representada, que supostamente seria capaz de detalhar os locais onde foram empregados os materiais remanescentes do Pregão Presencial nº 019/2012.

Assim, diante da carência de documentos e demonstrativos que pudessem caracterizar adequadamente o material e sua destinação efetiva, a unidade técnica concluiu que "persistem as irregularidades, pois a parte representada não apresenta evidências com vistas a demonstrar o emprego dos materiais remanescente do Pregão Presencial nº 019/2012, apesar do contido no Despacho nº 40/14 – GCG."

Em nova manifestação (peça nº 25), a parte representante informou que por um lapso, no momento do envio do documento nº 5, este não foi carregado e enviado. Encaminhou o referido documento (peça nº 26), ressaltando que este demonstra exatamente os locais em que as guias e sarjetas foram assentadas.

Por derradeiro, informou que a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo providenciará "fotos de todos os locais onde foram assentadas as guias e sarjetas adquiridas através dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012 e nº 078/2012, e encaminhará a esse Egrégio Tribunal o mais rápido possível, além dos comprovantes de ressarcimentos da empresa contratada".

2. Considerando que a ausência do documento nº 5 nos autos foi um dos fatores adotados pela unidade técnica na fundamentação da Instrução nº 43/14 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, bem como considerando que a juntada de tal documentação pode representar significativa alteração no quadro fático desta Representação, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para nova análise, a fim de que elabore nova Instrução, se for o caso, ou, então, para que corrobore a Instrução anteriormente exarada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 790145/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 1553/14**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal pela Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., por meio de seu gerente comercial, para noticiar possíveis ilegalidades em licitação promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 1381/2012, tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância ostensiva nas unidades da Companhia licitadora, situadas em diversos municípios do Estado.

O valor estimado da contratação é de R\$ 64.870.591,22 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos). A vigência contratual será de 730 dias, ou seja, 2 anos, contados da assinatura do instrumento, que prevê a possibilidade de renovação por igual período.

Inicialmente, com fundamento no artigo 140, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno, declarei meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da SANEPAR até 05/07/2011 (Despacho nº 1406/14 – peça 4).

Por este motivo, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do artigo 125 da Lei Orgânica[2] e do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

No entanto, considerando que (i) o Conselheiro relator desta Representação está em férias; (ii) os autos retornaram da 6ª Inspeção de Controle Externo com a Informação nº 11/14 (peça 12) e; (iii) há a necessidade de apreciação do pedido cautelar formulado pela parte autora, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3] para decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. Art. 125. (...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

3. Utilizando-se da mesma regra do parágrafo único do artigo 125 da Lei Orgânica, e tendo em vista que, na ordem de antiguidade, o Conselheiro mais antigo exerce atualmente a Presidência desta Corte (Conselheiro Artagão de Mattos Leão), cabe ao Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães a substituição ora necessária.

**PROCESSO Nº: 669273/14 - TC**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: L.B.D.C.**

**DESPACHO Nº: 1468/14**

(Processo sigiloso)

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 786270/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: ENGEAG ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,**

**CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JUNIOR**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER**

**(OAB/PR 27589), FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI (OAB/PR 68757)**

**DESPACHO Nº: 1521/14**

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Engeag Engenharia Ltda, noticiando supostas irregularidades em relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 095/2014, firmado entre o Município de Araucária e a ora representante, em decorrência do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 20/13, que tem por objeto "a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos".

Primeiramente, a representante afirma que protocolou a presente petição junto ao Ministério Público de Araucária em 29/07/14, porém até o presente momento a inicial não foi apreciada.

Alega que após sagrar-se vencedora no processo licitatório Concorrência Pública nº 20/13, firmou contrato com o Município de Araucária (contrato de prestação de serviços nº 095/2014[1]), no valor de R\$ 1.698.400,00 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, e quatrocentos reais), com prazo de execução de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do instrumento convocatório.

Afirma que em 06/06/2014, o Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes, Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, expediu Ordem de Serviço nº 004/2014 determinando o início da execução dos serviços contratados, razão pela qual foram executadas as primeiras manutenções nos prédios municipais.

A parte autora alega, contudo, que em 17/06/2014, por meio do Ofício Externo nº 023/2014[2], o Secretário Municipal estipulou exigências que não constavam no edital nem no contrato, conforme se verifica a seguir:

"Através deste relacionamos abaixo o quadro mínimo de profissionais necessários para a execução do Contrato de Prestação de Serviços 95/2014, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS. Ressaltamos que este quadro foi elaborado de acordo com a demanda de serviços apresentados e experiência da equipe gestora do Departamento de Manutenção de Próprios Municipais, podendo ser alterado de acordo com a demanda de serviços.

Sendo que a empresa deverá disponibilizar os seguintes profissionais:

4 Feitores, 4 Pedreiros, 4 Eletricistas, 4 Encanadores, 4 Ajudantes Gerais (serventes).

Ainda reiteramos que os profissionais, devem ser todos com experiência comprovada em Carteira de Trabalhos e os eletricitistas devem possuir o curso de NR10.

Todos os funcionários da empresa devem estar devidamente registrados, uniformizados, equipados com os devidos equipamentos de segurança, portando suas ferramentas e identificados com crachá.

O transporte destes funcionários são de responsabilidade da empresa contratada, sendo imprescindível a disponibilização de no mínimo 4 veículos tipo Kombi, ou similar para o transporte com segurança dos mesmo, tendo em vista que os profissionais serão distribuídos em 4 equipes de trabalhos.

As equipes deverão se apresentar todos os dias às 08:00 hs, na sede do Departamento de Manutenção, sito na rua Cap. Leonardo Graziano, 1300 - Porto das Laranjeiras, Araucária/PR. De acordo com o item 2.2 do Edital de Concorrência, devem estar equipes de plantão, não residentes, nos finais de semana, estes devem estar equipadas com no mínimo um telefone celular, disponibilizar o telefone residencial, e no mínimo um endereço para que possa ser localizado, para que

possibilite o chamado em caso de necessidade.

Também nesta oportunidade, estabelecemos os prazos para cumprimento destas solicitações:

A equipe deve ser formada no máximo em dez dias corridos;

Os uniformes terão prazo de 15 dias corridos para serem fornecidos;

Os epis, ferramentas e veículos devem ser imediatamente disponibilizados.

Sendo o que se apresenta para o momento." (grifos)

Aduz que nenhuma dessas exigências estava prevista no ato convocatório ou no contrato administrativo, constando do edital mera sugestão de profissionais para a composição das equipes. Entende, assim, que caso a Administração considerasse tais requisitos imprescindíveis para o cumprimento do objeto contratado deveria ter previsto no instrumento convocatório.

A seu ver, a Administração não pode estipular posteriormente à contratação a forma como a empresa deverá transportar seus funcionários até o local de trabalho; o número mínimo de profissionais de cada área; o modelo do veículo que a empresa representante deveria utilizar para transportar seus empregados. Igualmente, não pode exigir a apresentação de número de celular, telefone e endereço residenciais dos empregados contratados pela empresa privada vencedora da licitação. Sustenta que tais exigências deveriam constar do edital do certame.

Aduz, assim, que a conduta do Secretário está em dissonância com os artigos 30[3], 41[4], e 65[5], todos da Lei nº 8.666/1993, uma vez que as exigências feitas por ele não se mostraram necessárias à execução do objeto contratual e que não houve qualquer alteração posterior que exigisse a modificação de qualquer cláusula.

Assevera, ainda, que o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior é vereador licenciado[6] para o exercício do cargo político comissionado de Secretário de Obras Públicas e Transporte de Araucária; também é sócio majoritário e sócio administrador da empresa CGN — Construções e Incorporações Ltda (CNPJ nº 17.268.929/0001-07) e responsável técnico por diversos projetos e execução de obras e serviços realizados pela sua empresa; além de atuar como responsável técnico[7] pela elaboração de diversos projetos e pela execução de serviços para o Município de Araucária, assinando anotações de responsabilidade técnica como engenheiro civil contratado pela Prefeitura Municipal de Araucária.

Assim, alega que o Secretário de Obras e Transportes fiscaliza os projetos executados por ele mesmo por meio da empresa CGN — Construções e Incorporações Ltda.

Ato contínuo, ressalta que a Lei Municipal nº 2.751/2014, no seu art. 2º[8], determina que "todos os cargos em comissão são de dedicação exclusiva e integral", o que inclui o cargo de Secretário Municipal, ficando os ocupantes desses cargos impedidos de atuar em qualquer outra função, o que, segundo a parte autora, denota que o Secretário Municipal teria descumprido norma legal.

Além disso, observa que a empresa CGN — Construções e Incorporações Ltda não possui inscrição no CREA, motivo pelo qual estaria atuando ilegalmente no mercado de serviços e obras de engenharia.

Por fim, salienta que em relação a outros contratos assinados pela ora representante com o Município de Araucária houve alienamento de funcionários da ora petionária pelo Sr. Clodoaldo Nepomuceno, por meio da sua empresa CGN Construtora e Incorporadora Ltda, bem como nesse contrato em análise o Secretário teria realizado ameaças aos funcionários do ora representante, visando a antipatia entre os trabalhadores e a contratante[9].

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[10] e 34[11] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275[12] e 276[13], caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante possui legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[14].

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades/ilegalidades, mostrando-se plausíveis as alegações da representante.

Ao que parece, nessa análise preliminar, o Ofício Externo nº 023/2014 que estipulou exigências não previstas previamente no edital nem no contrato, ofende, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualmente, verifico irregularidade em relação à situação do Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte de Araucária, Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, o qual ocupa cargo político comissionado de Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte de Araucária; é sócio majoritário e sócio administrador da empresa CGN — Construções e Incorporações Ltda e responsável técnico por diversos projetos e execução de obras e serviços realizados pela sua empresa; além de atuar como responsável técnico pela elaboração de diversos projetos e pela execução de serviços para o Município de Araucária.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na atuação o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte de Araucária) como representado;

2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de



Araucária, na pessoa de seu atual Prefeito; e do Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte de Araucária) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[15], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia do Caderno de Especificações de Serviços e Materiais da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes[16]. Saliento que a citação do Município de Araucária se justifica, uma vez que está sujeito à fiscalização desta Corte de Contas e eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela municipalidade, independentemente de quem seja o gestor no momento do julgamento desta Representação.

Alerto, ainda, que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Peça 3, fls. 1/10

2. Peça 3, fl. 12

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecedente sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

6. Art. 16, IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária: O vereador poderá licenciar-se (...) IV - para exercer cargo de provimento em comissão, de Secretário de Estado, Diretor de Secretaria Estadual, de Secretário Municipal ou Assessor Parlamentar e cargo público federal em comissão.

7. Consta da ART nº 20130864090 que em 02/01/2013 o Sr. Clodoaldo foi contratado como Engenheiro Civil pela Prefeitura de Araucária para a execução de serviços.

8. Peça 3, fl. 64

9. Peça 3, fl. 35

10. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

11. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

12. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

13. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

14. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade

e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

15. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

16. Peça 2, fl. 147

PROCESSO Nº: 336853/08 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 1529/14

Trata-se de Requerimento formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do então Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acerca de irregularidades constatadas no Complexo Turístico de Porto de Cima quando da análise do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 51958/03[1], relacionadas à falta de vigilância e manutenção do aludido complexo, construído com recursos estaduais e municipais.

O ilustre Procurador informou que uma decisão judicial[2] havia autorizado o Município de Morretes "a utilizar todos os equipamentos públicos concluídos, tais como quiosques, banheiros, churrasqueiras, etc., podendo, se for o caso, tomar todas as medidas necessárias para a recuperação das instalações depredadas, visando a preservação do patrimônio público".

Tendo em vista os fatos expostos, o Ministério Público de Contas requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Morretes, para a obtenção de informações e documentos sobre (peça nº 2):

1. As medidas tomadas para a recuperação das construções e outros equipamentos componentes do Complexo Turístico de Porto de Cima;
2. Se foi determinada a vigilância e manutenção do referido complexo, em suas obras civis e terreno adjacente a ele pertencente;
3. A inclusão na Lei Orçamentária Anual de previsão de gastos com a conservação desse patrimônio público, nos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Os planos, projetos e programas a serem desenvolvidos utilizando a estrutura física construída neste Complexo Turístico;
5. A situação dos autos nº 160/02 (ação civil pública), considerando que a perícia estava por ser realizada, aguardando o depósito dos honorários de perito, em 03/10/2007.

Anexou à inicial cópia de informação emitida em 05/09/2005, pelo Técnico Florestal Francisco A. Torres de Oliveira, no protocolo 5195-8/03, e cópia de despacho judicial emitido em 03/10/2007, pelo Juiz de Direito Fernando Andriolini Pereira, nos autos nº 160/02, de Ação Civil Pública, juntado no protocolo 5195-8/03.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito Municipal Helder Teófilo dos Santos (gestões 2001/2004 e 2005/2008), para a apresentação de informações e documentos solicitados no requerimento do Ministério Público de Contas (peça nº 6).

Citado, o Prefeito Municipal referido alegou, em síntese, que foram tomadas as medidas necessárias para a recuperação total das obras e dos equipamentos, que após a sua conclusão foram objeto de inauguração pelo Governador do Estado, em 21/12/2007. Acrescentou que a vigilância do local é realizada por funcionários e que os gastos necessários para a conservação deste patrimônio seriam incluídos na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, que seria apreciada pela Câmara de Vereadores a partir de 30/09/2008 (peça nº 11). Anexou os planos, projetos e programas a serem utilizados na estrutura do complexo turístico e certidão do Cartório Cível e Anexos, referente ao andamento da Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente com Pedido Liminar nº 160/2002, certificando que os autos encontravam-se no aguardo de nomeação de perito para a realização de perícia na área.

Na sequência, pelo Parecer Ministerial nº 20413/08 (peça nº 15), o Procurador Laerzio Chiesorin Junior manifestou-se no sentido de que o Prefeito não juntou em sua resposta notícia de jornal ou outra prova da inauguração do bem, cuja utilização estava comprometida por falta de energia elétrica. Para corrigir tal problema, juntou o contrato pelo qual a COPEL obrigava-se a iniciar os trabalhos no prazo de 25 dias e a terminar a obra em 120 dias, a partir do pagamento da primeira parcela do custo da instalação da rede, o que, entretanto, não foi demonstrado que tenha ocorrido.

Acrescentou que "o projeto de sistema de gerenciamento ambiental é mais voltado à educação ambiental e reciclagem, não demonstrando uma programação de utilização dos espaços físicos e instalações daquele complexo", e que não foi juntado o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, contemplando a conservação dos equipamentos.

Considerou, entretanto, satisfatória a resposta sobre a vigilância e sobre a situação dos autos.

Por fim, sugeriu a fixação de prazo até o dia 31 de março de 2009 para que o novo Prefeito de Morretes informasse, anexando documentos: a) a programação anual para a utilização dos espaços e edificações do Complexo Turístico de Porto de Cima; b) o cumprimento do contrato com a COPEL, comprovando a instalação de energia elétrica no Complexo; c) as providências tomadas para a recuperação dos equipamentos e para sua conservação, bem como as rubricas orçamentárias destacadas para estas finalidades, nos termos da lei orçamentária vigente.

O Parecer Ministerial citado foi acatado. Intimado para dar cumprimento às providências determinadas, o Prefeito Helder Teófilo dos Santos anexou documentos.

Novamente remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



(Despacho nº 22/09, peça nº 24), o Procurador Laerzio Chiesorin Junior (peça nº 26), consignou que foi juntado pelo Prefeito orçamento da Divisão de Turismo da Secretaria de Turismo com a previsão de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para equipamentos e materiais permanentes e que foi demonstrado o término da ampliação da rede, necessária para a extensão da energia elétrica ao complexo, mas não a instalação da energia. Ainda, destacou que o Prefeito não se pronunciou sobre medidas adotadas para a conservação e recuperação dos equipamentos do complexo turístico.

Por considerar insatisfatória a resposta municipal, sugeriu que se determinasse ao Prefeito que: a) indicasse engenheiros ou arquitetos municipais para elaborar termo de constatação do estado em que se encontrava o Complexo Turístico de Porto de Cima, documentando-o adequadamente, inclusive com fotografias, e levantando as necessidades de conservação ou recuperação de seus equipamentos, e possíveis custos incidentes; b) efetuassem as adequações orçamentárias necessárias e executasse estas obras, por servidores municipais ou através de empresa contratada, nos termos da legislação própria; c) comprovasse a instalação de energia elétrica no Complexo Turístico de Porto de Cima; d) elaborasse programação anual de utilização contínua do complexo público, divulgando-a à comunidade.

Para o acompanhamento da execução de tais medidas, sugeriu também a colocação do Município de Morretes sob monitoramento, até a resolução dos problemas.

Oficiado, nos termos acima descritos, o Prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 2009/2012) aduziu que no início de seu mandato, no decorrer dos meses de janeiro e de fevereiro, foram efetuados os reparos necessários para o funcionamento do complexo, a pedido da Secretária Municipal de Turismo e Cultura, conforme documentos anexados. No que se refere à finalidade do complexo, afirmou que estava prestes a iniciar projeto para a utilização do espaço físico e, após, realizaria licitação relativa aos quiosques, conforme modelo de contrato de outorga anexado. Relativamente à previsão de gastos com a conservação desse patrimônio público, sustentou não ter encontrado na Lei Orçamentária anual a previsão de recursos, comprometendo-se, entretanto, a incluir na Lei Orçamentária de 2010 a previsão de valor satisfatório para a manutenção do espaço. Por fim, afirmou que sua gestão daria ao complexo turístico de Porto de Cima a sua devida finalidade. Juntou documentos (peça nº 33).

Mais uma vez manifestou-se o Procurador Laerzio Chiesorin Junior, que, por considerar que não foram sanados todos os pontos que originaram o presente expediente, sugeriu a fixação de prazo para que fossem juntados: a) certidão atualizada relativa aos autos 160/02, de Ação Civil Pública; b) planejamento anual de 2009 a 2013 demonstrando a programação de utilização do Complexo Turístico de Porto de Cima, tendo em vista o período de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que projeta despesas para três exercícios; c) cópia de todas as outorgas efetuadas; d) cópia da publicação da Lei Orçamentária de 2009, com a alteração visando incluir as despesas necessárias à manutenção do Complexo Turístico de Porto de Cima, nos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2010, contemplando as despesas de conservação do patrimônio público (Parecer Ministerial nº 6858/09, peça nº 37).

Novamente oficiado, em consonância com o Despacho nº 1204/09 (peça nº 39), o Município, através de procuradora, juntou cópia da Lei Municipal nº 034/2009, que abriu crédito especial no orçamento do Município para a manutenção do Complexo Turístico de Porto de Cima, e de sua publicação, além de certidão atualizada dos autos de Ação Civil Pública de nº 160/02.

Por outro lado, argumentou que não havia sido encaminhado o planejamento anual de 2009 a 2012, referente à Programação do Complexo Turístico de Porto de Cima, nem cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois o prazo de encaminhamento de tal diploma legal ainda não havia se exaurido, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal (o que ocorreria em 31/09), de maneira que ainda não havia sido concluída a elaboração das mesmas. Todavia, afirmou que tão logo estivessem terminadas, seriam enviadas a este Tribunal (peça nº 44).

Após nova remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Parquet considerou que restaram atendidas as providências constantes dos itens a e d do Parecer anterior (peça nº 37). Por conseguinte, concluiu ser pertinente a observação municipal sobre o prazo para apresentação do planejamento orçamentário do exercício de 2010. Porém, quanto ao conteúdo da Representação, propôs o julgamento pela sua procedência, "pois comprovada a situação de abandono de bem público municipal", determinando-se, ao Município de Morretes: a.1) a inclusão anual nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de normas e/ou rubricas orçamentárias visando manutenção, conservação/recuperação e vigilância do Complexo Turístico de Porto de Cima; a.2) a elaboração anual de programação de utilização das instalações do Complexo Turístico de Porto de Cima; a.3) a inclusão nas prestações de contas municipais de relatório específico demonstrando o atendimento aos itens acima; b) a anotação desta decisão junto à DCM para verificação anual de seu atendimento (Parecer Ministerial nº 15957/09, pela nº 48).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que existe um lapso de quase 5 (cinco) anos desde a emissão do Parecer Ministerial nº 15957/09, sem qualquer informação posterior acerca dos fatos. Destarte, considero pertinente a realização de diligência ao Município, a fim de se verificar a atual situação do Complexo Turístico de Porto de Cima, objeto do presente requerimento.

Ante o exposto, determino a intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos requerimentos elaborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer 15957/09 (peça nº 48), informando se foram

cumpridas as providências solicitadas pelo Procurador nos itens (a.1) e (a.2) do referido opinativo, tanto no que se refere aos exercícios seguintes à manifestação Ministerial mencionada, quanto relativamente aos exercícios subsequentes, até o presente momento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a promoção da intimação acima aludida, bem como para correção da autuação, a fim de que o Município de Morretes passe a constar no campo entidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de Contas quanto à transferência voluntária de recursos recebida pelo Município de Morretes do Instituto Ambiental do Paraná, para a execução de obra no Complexo Turístico de Porto de Cima. Processo ainda em trâmite nesta Corte.

2. Ação Civil Pública de nº 160/02.

**PROCESSO Nº: 362283/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA**

**DESPACHO Nº: 1540/14**

Trata-se de Representação encaminhada pela atual Prefeita do Município de Farol, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, noticiando suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias tanto dos servidores quanto patronal por parte da ex-gestora municipal, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (gestão 2005 a 2012).

Depreende-se dos autos que a ex-Prefeita Municipal, no período de setembro a dezembro de 2012, realizou descontos dos servidores do município referente à contribuição previdenciária que lhes cabia, contudo, deixou de repassar à previdência esses valores.

Com tal conduta, a ex-prefeita Municipal teria deixado de recolher em favor da previdência a importância de R\$ 82.330,41 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos), referente à parte retida dos servidores, e R\$ 215.494,34 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), referente à parte da contribuição previdenciária do empregador.

A Representante alega que além do não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, a ex-Prefeita também não fez o recolhimento quanto ao 13º salário dos servidores, embora tenha realizado os devidos descontos.

Instada a se manifestar (peça 9), a ex-Prefeita alega que deixou de efetuar o repasse por decisão política, uma vez que o Município encontrava-se carente de recursos, optando assim pela aplicação dos recursos em outros setores que entendeu de maior prioridade, como a folha de pagamento dos servidores (despesa de natureza alimentar).

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que a autora é a atual Prefeita Municipal de Farol.

A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública.

Ao que tudo indica, o Município ainda encontra-se em débito com o Instituto de Previdência no que tange à contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, em relação aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012. Isto, pois não há qualquer informação nos autos que confirme a regularidade da situação do Município com o INSS.

Nota-se, assim, possível prejuízo ao erário, uma vez que sobre tais valores pagos em atraso, ou ainda não quitados, possivelmente incidirá multa, além de atualização monetária.

Resalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Isaias da Silva Lima (ex-Prefeito Municipal – 01.09.2012 a 20.09.2012; CPF nº485.768.599-04) como representado;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Farol, na pessoa de seu representante legal; da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (ex-Prefeita Municipal); e do Sr. Isaias da Silva Lima (ex-Prefeito Municipal); para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público



junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº: 472640/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.R.**

**INTERESSADOS: G.B., W.B., U.B., A.C.C., M.R.**

**DESPACHO Nº: 1541/14**

A DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) solicita autorização para citar por edital o Sr. A.C.C..

Assim, considerando que as duas tentativas de citação pela via postal restaram infrutíferas, autorizo a citação editalícia.

Devolvam-se os autos à DP para as providências cabíveis.

Após o decurso do prazo, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 297933/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.F.O.**

**INTERESSADOS: C.V.S., D.S., L.P.B., M.M.C., M.C.B.O., M.F.B., N.L.S., R.S.M., J.B.M.S., J.R.C.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), MARCELO JUNIOR CORREA (OAB/PR 51430)**

**DESPACHO Nº: 1542/14**

Trata-se de Denúncia encaminhada por C.V.S., D.S., L.P.B., M.M.C., M.C.B.O., M.F.B., N.L.S., R.S.M., J.B.M.S., noticiando supostas irregularidades na contratação de mão de obra precária pelo M.F.O. em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público.

Consta dos autos que as denúncias foram aprovadas no concurso público nº 01/2011 realizado pelo M.F.O., em 22 de janeiro de 2012, com validade de 2 (dois) anos, todas para o cargo de zeladora, apresentando a seguinte ordem de classificação:

L.P.B.	5º
M.M.C.	7º
R.S.M.	9º
C.V.S.	10º
M.C.B.O.	12º
D.S.	13º
N.L.S.	14º
M.F.B.	19º
J.B.M.S.	35º

Alegam, em síntese, as denunciante que o P.M. vem contratando pessoas sem a devida aprovação em concurso público, por meio da C. (O.), para exercer os cargos de zelador para os quais as denunciante foram aprovadas, denominando-os de serviços gerais, mesmo estando o concurso dentro do prazo de validade.

Por meio do Despacho nº 1182/13 (peça 4), determinei a intimação do P.M. para apresentar manifestação preliminar sobre os fatos narrados.

O P., por sua vez, afirmou que não convocou as aprovadas no concurso público para o cargo de zelador, pois o M. não apresentava grande déficit na área, bem como se encontrava extremamente endividado, não podendo arcar com novas despesas com pessoal. Juntou aos autos cópia do edital do Concurso Público nº 001/2011 e do ato de homologação deste.

É o breve relato.

Ainda não há elementos suficientes nos autos que permita um adequado exercício do juízo de admissibilidade nesse momento.

Os esclarecimentos prestados pelo P.M. não foram suficientes para esclarecer os fatos noticiados na presente denúncia, sobretudo, no que tange à suposta contratação de pessoal sem o devido concurso público pela O. C., ainda dentro do prazo de validade do referido concurso.

Observe, da análise do processo de Admissão de Pessoal nº35892-4/12, que trata das admissões decorrentes do Concurso Público nº 001/2011 regulamentado pelo Edital 01.01/2011, que foram nomeados novos servidores para o referido concurso público, sendo que dentre os nomeados estão algumas das ora denunciante.

Assim, entendo imprescindível analisar as contratações de pessoal para prestar serviços gerais, realizadas pelo M., por meio da O. C., durante o período de vigência do aludido concurso público.

Diante disso, nos termos do art. 54, inciso II, III, e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o M.F.O., na pessoa do P.M., por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

• Informe se houve contratação de pessoal para prestar serviços gerais sem a devida aprovação em concurso público. Em caso positivo, deve informar quantas pessoas foram contratadas, juntando aos autos os respectivos contratos de

prestação de serviço; deve esclarecer, ainda, se a eventual contratação foi realizada diretamente pelo M. ou por meio da O. C.;

• Deve, ainda, especificar quais as atividades desempenhadas pelo ocupante de cargo de zelador e pelo contratado para exercer serviços gerais; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 7082/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADOS: ISMAEL SERAFIM TAVARES, VALDECIR CARLOS MARTINS, ANETE ANDRADE FREDERICO, MAGDA BRUNIERE RETT**

**DESPACHO Nº: 1545/14**

I – Trata-se de Representação encaminhada por Ismael Serafim Tavares, Valdecir Carlos Martins e Anete Andrade Frederico, vereadores da Câmara Municipal de Sertaneja, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2013, promovida pelo Município de Sertaneja, com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados”.

Insurgem-se os representantes contra o objeto da licitação, alegando que os serviços jurídicos licitados são atribuições dos servidores efetivos do Município, de modo que a contratação teria violado o artigo 37[1], inciso II, da Constituição Federal, e o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Aduzem que a Lei Complementar Municipal nº 25/2010 – que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município – prevê a existência de 02 (dois) cargos de Advogado efetivos no Município de Sertaneja, e a Lei Municipal nº 1567/2012 prevê 01 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Além disso, afirmam que no ano de 2010 o Município realizou concurso público para o provimento de cargos, dentre eles o de Advogado. No entanto, salientam que somente 01 (um) cargo de Advogado foi preenchido, a despeito de constar no edital do concurso 02 (duas) vagas para o referido cargo.

Por meio do Despacho nº 404/14 (peça 05), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Sertaneja e da Prefeita Municipal, Sra. Magda Brunieri Rett (gestão 2013/2016). A respectiva defesa foi apresentada às peças 12/19.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Magda Brunieri Rett, “pela contratação em desacordo com o mandamento constitucional do concurso público” (Instrução nº 1888/14, peça 22).

Também, em que pese não ser objeto central da presente demanda, destaca que o cargo em comissão de Assessor Jurídico previsto na Lei Municipal nº 1567/2012 não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que possui atribuições que vão além da assessoria direta e exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse ponto, portanto, sugere a expedição de determinação ao Município de Sertaneja para que ajuste as atribuições do cargo de Assessor Jurídico do Prefeito Municipal com o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica e se manifesta pela procedência da Representação, “com determinação ao Município para que adote as providências necessárias ao ajuste do cargo de assessor jurídico, previsto na Lei nº 1567/2012, às diretrizes do Acórdão nº 1111/2008.” (Parecer Ministerial nº 12923/14, peça 23).

É o relatório.

II – Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o presente feito ainda não está em condições de ser julgado.

Segundo se verifica dos autos, o contrato decorrente da Tomada de Preços nº 007/2013, celebrado com Ferreira Lopes Advogados – ME, foi firmado em 16 de abril de 2013, com prazo de 12 (doze) meses e previsão da possibilidade de prorrogação (peça 16, fls. 10/14). Nesse caso, entendo por oportuno verificar se o referido contrato encontra-se em vigor, a fim de subsidiar a convicção desta Corte.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE SERTANEJA conste apenas como “entidade” no presente processo, e não também como “interessado”; e  
b) Intimar, por meio eletrônico, o Município de Sertaneja, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o contrato firmado com Ferreira Lopes Advogados – ME, em decorrência da Tomada de Preços nº 007/2013, encontra-se em vigor, devendo juntar os respectivos termos aditivos e demais documentos probatórios.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. “CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57, inc. II da Lei 8.666/93 reajustado anualmente pelo IGP-M-FGV (Índice Geral de Preço do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado no período.” (peça 16, fl. 12).



**PROCESSO Nº: 296194/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.G.**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J., I.E., R.L.F.T., L.R.R.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230), RICARDO BIANCO GODUY (OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº: 1552/14**

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de O.S.I.P. – O. pelo M.G..

A parte denunciante narrou que, em 22 de março de 2010, o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.E., no valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo de 5 (cinco) meses, mediante processo de dispensa de licitação[2].

Alegou que o objeto da contratação foi a "conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "P.E.V." que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso 1 do artigo 31 da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 e inciso 1 do artigo 61 do decreto nº. 3100 de 30 de junho de 1999".

Aduziu que em 14 de maio de 2012 o valor avençado foi corrigido, "onde ficou definido o valor mensal de R\$ 115.185,27 (cento e quinze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte sete centavos)", conforme publicação no Diário Oficial nº 203.

Consoante entendimento do denunciante é irregular a postura da Administração, pois ausente a descrição detalhada do projeto, sem menção de onde os recursos serão efetivamente aplicados. Por fim, ressaltou que não se sabe se a contratação realmente era do interesse da educação municipal, porquanto não houve consulta ao C.M.E..

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 725/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1237/13 (peça nº 6), determinei a intimação do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante. Solicitei, ainda, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório mencionado na exordial, inclusive cópias do contrato, possíveis aditivos, pareceres exarados e estatuto social da contratada.

O M.G., representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicitou dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos (peça nº 12). Tal pedido foi deferido, sendo concedido ao ente público mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade (peça nº 14).

O ente, por meio da g. E.C.J., apresentou manifestação preliminar (peça nº 18), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000113-0 e já arquivada "diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa" (peça nº 18, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-s.m. de f.p. e, também, filho do ex-g. m.. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos[3].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, "em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques 'pré-datados' e sem fundos pela municipalidade" (peça nº 18, fl.5).

Argumentou que a parte requerente não traz qualquer prova ou documento que respalde suas alegações, as quais são baseadas somente em suposições.

Afirmou que a dispensa deveu-se a urgência assinalada pelo S. à época, bem como em razão da escassez de profissionais, sendo realizado orçamento junto a 3 (três) O. cadastradas perante ao D.C. do M.. Argumentou, ainda que à época da contratação vivia-se "preocupante quadro de instabilidade da saúde pública, em razão da declarada pandemia do vírus Influenza H1N1"[4] (peça nº 18, fl.8).

Salientou que as denúncias foram feitas "por atacado", sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Aduziu que a parceria com O. ocorreu em momento de significativo déficit de profissionais e, também, devido à vasta gama de atribuições do E., que não podendo ser executadas satisfatoriamente por ele, podem ser delegadas à esfera privada, conforme Lei nº 9970/99.

Ressaltou que a atual gestão, ao assumir a condução do M., deparou-se com situação caótica, e, dentro de postulados administrativos norteadores da A.P., viu-se obrigada a adotar medidas imediatas de recomposição do sistema de saúde e educação, vislumbrando no 3º setor a solução para a situação extraordinária na qual se encontrava.

Argumentou que o M. fiscalizou a execução do objeto do Termo de Parceria firmado, e que os valores desembolsados pelo P.P. fazem frente às despesas meramente administrativas, como salários, encargos, e outros, pois este tipo de Organização não tem fins lucrativos.

Salientou que o Controle Interno do M. atestou a regularidade formal da Dispensa de Licitação nº 009/2010, bem como frisou que o M. fiscalizou a realização do

objeto do Termo de Parceria.

Afirmou que paralelamente ao procedimento de dispensa em questão, achava-se em abertura processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto, visando à contratação de organização social ou O., para o mesmo objeto.

Juntos documentos, inclusive notificação extrajudicial encaminhada ao I.E. em 15 de junho de 2011, em razão da não apresentação de prestação de contas (peça nº 25).

Por meio do Despacho nº 551/14 (peça nº 26), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que informasse se a contratação discutida no presente expediente foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação nº 269/14 (peça nº 29), informou que em consulta formulada em seu banco de dados apurou "a inexistência de registros junto a esta Corte de transferências voluntárias destinadas a entidade indicada no período solicitado" (peça nº 29, fl. 1).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está preenchida com a apresentação de seu documento de identificação (peça nº 5, fl.2);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3 Legitimidade do denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Índices de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Foram denunciadas a esta Corte de Contas uma série de contratações firmadas entre o M.G. e O.[5], para as mais diversas finalidades, destacando-se reiteradas contratações na área de saúde, educação e urbanismo[6].

Diante da quantidade e do vulto dos contratos firmados para estas finalidades, parece-me, em juízo de cognição sumária, que tais contratações se realizaram com fito de disponibilizar mão de obra para diversas funções, tais como médicos, anestesistas, odontólogos, enfermeiros, professores, auxiliares de ensino e etc.

No presente caso, é possível verificar que a S.M.E. emitiu Ofício nº 876/2009-AA (peça nº 22, fls. 2-14) à P.M.G., pugnando pela contratação de O. para dar início a projetos no sistema público de educação, os quais exigiriam equipe de trabalho formada pelos seguintes profissionais: "32 professores, 1 instrutor de libras, 3 vigias noturnos, 2 vigias diurnos, 1 nutricionista, 5 técnicos- administrativo, 1 coordenador, 3 auxiliar administrativo, 2 motoristas, 11 auxiliar de serviços gerais, 14 lactaristas, 14 acepcistas".

Tais contratações podem ter configurado violação à regra do concurso público prevista no artigo 37.[7] inciso II, da Constituição Federal.

E, ainda, as despesas decorrentes da terceirização podem ter violado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não há notícia de como foram registradas estas despesas[8].

Nada obstante, este tipo de contratação abre a possibilidade de responsabilização solidária do M.G. por compromissos não honrados pelas terceirizadas, o que certamente acarretaria prejuízo aos cofres públicos.

Outro ponto a ser ressaltado é que a presente contratação foi realizada mediante processo de dispensa de licitação, situação que merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

Destarte, diante de todas as considerações acima expostas, entendo necessário o recebimento da Denúncia, devendo o atual gestor do M.G. juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo de dispensa de licitação referente à contratação ora vergastada, bem como da prestação de contas apresentada pela O. ao M.G..

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.G., da SRA. E.C.J. (P. gestão 2009-2012 e 2013-2016), do I.E. (por meio de seu representante legal), da SRA. R.L.F.T. (S.M.E.) e da SRA. L.R.R. (Presidente da Comissão de Licitação), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos "denunciados" deverão ser incluídos: o I.E., a Sra. R.L.F.T., a Sra. E.C.J. e a Sra. L.R.R.;

3.3.2 No campo destinado aos "denunciantes" deverá ser incluído o Sr. P.R.S.J.;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Contrato nº 23/2010.
2. Autos de nº 09/2010-PMG.
3. *Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.*
4. *Ao que tudo indica, a parte representada, por equívoco, referia-se à Representação similar, que veiculava irregularidade na contratação do I.E. para projetos de saúde pública, e não educação.*
5. Autos nº: 296160/12, 296135/12, 296186/12, 296127/12, 296143/12, 296119/12, 296194/12, 296208/12, 296054/12, 296070/12, 296097/12, 296046/12.
6. Autos 296143/12 e 296097/12.
7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.  
*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*  
*§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*
- Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:  
*I - União: 50% (cinquenta por cento);*  
*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*  
*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*  
*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*  
*I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*  
*II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*  
*III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;*  
*IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*  
*V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;*  
*VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*  
*a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*  
*b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*  
*c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.*  
*§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*
9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
*a) quando suficientemente instruída, mandar citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]*

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 391751/12**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO - LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MARCUS BARSOTTI**  
**DESPACHO - 2265/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 250905/11

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

#### INTERESSADO - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

#### DESPACHO - 2267/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e dos Srs. JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 6761/14 (Peça 47), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 33095/07

#### ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

#### INTERESSADO - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

#### DESPACHO - 2270/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do 'assunto' do processo, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de AMAURI CAMARGO, ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, ROBERTO ÂNGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ, HÉLIO ARAÚJO DE MAIS, ALCIDES DOS SANTOS, MÁRIO ROBERTO PRESTES, OSMAR DA COSTA PASSOS, JOSÉ CARLOS DISTEFANO, JOSE SIDNEI LOZESKI FILHO, WILIAN CESAR DE MENDONÇA PERES, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA SETTER e SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. AMAURI CAMARGO, ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, ROBERTO ÂNGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ, HÉLIO ARAÚJO DE MAIS, ALCIDES DOS SANTOS, MÁRIO ROBERTO PRESTES, OSMAR DA COSTA PASSOS, JOSÉ CARLOS DISTEFANO, JOSE SIDNEI LOZESKI FILHO, WILIAN CESAR DE MENDONÇA PERES, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Contas Municipais (Peça 06), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e dos Srs. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PATRICIA DE SOUZA SETTER e SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Contas Municipais (Peça 06), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 184966/14**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO - EVANI CORDEIRO JUSTUS**  
**DESPACHO - 2276/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promover a apresentação de instrumento procuratório, regularizando sua representação, conforme previsão do § 1º, do art. 348, do RITCE/PR.  
GCFAMG em 23 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 868482/14**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO - JURANDIR ALVES CONTRO**  
**DESPACHO - 2278/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O recebimento do pedido de rescisão encontra três óbices:

- (i) Formalmente, restam ausentes documentos essenciais para análise do expediente, de acordo com o disposto no caput do art. 495, do RITCE/PR, in fine c/c o § 2º do art. 494, do mesmo Diploma;
- (ii) Não se procurou sequer enquadrar o pleito em uma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão delineadas nos incisos do art. 77, da LC/PR 113/05;
- (iii) Conforme expressa previsão do § 3º, do art. 23, da LC/PR 113/05, o não acolhimento do parecer prévio do TCE/PR pela Câmara Local não gera alterações da orientação fixada no âmbito desta Casa:

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

Face ao exposto, não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 494 e seguintes do RITCE/PR, não conheço do pedido de rescisão.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, encerrem-se, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
GCFAMG em 23 de setembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 834380/14**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO - LUIZ EVERALDO ZAK, SANDRO LUIZ MOLINARI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA**  
**DESPACHO - 2280/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, bem como dos Srs. LUIZ EVERALDO ZAK e SANDRO LUIZ MOLINARI, nas pessoas de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação à situação constatada nos autos de origem (protocolo n.º 39175-1/12) e expressamente destacada no v. Acórdão n.º 4418/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 02), notadamente no que diz respeito à clarividente contradição entre as informações contidas às fls. 31 da peça n.º 02 e aquelas suscitadas em sede de contraditório, especificamente no que diz respeito à contratação mediante dispensa de licitação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., no intuito de ver apuradas as ilegalidades envolvendo a referida contratação, a existência de declaração falsa acostada aos autos, e, também, a respeito da efetiva participação da Sra. Valéria Zambon na elaboração das provas oriundas do certame regulamentados pelo Edital n.º 010/2009, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 184520/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO - AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA**  
**DESPACHO - 2282/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 1426/14-DCM (Peça 53), bem como no Parecer 13643/14 (Peça 54), do Ministério Público de Contas, encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE por meio das decisões materializadas nos Acórdãos 5393/13-S1C e 3878/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 24 de setembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 11489/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - OSMAR ROSA RIBEIRO**  
**DESPACHO - 2283/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 24 de setembro de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 394460/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA**  
**DESPACHO - 2284/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 44) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.  
GCFAMG em 24 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 414283/13**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON RODRIGUES EMILIANO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2208/14**

Consoante o disposto no artigo 377, parágrafo 3º, inciso II do Regimento Interno[1], determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à inversão dos autos, tendo em vista que compete ao Conselheiro Relator do processo originário ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação dos atos.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.  
§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:  
II – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.



**PROCESSO N.º: 567043/12**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2288/14**  
À Diretoria de Execuções – DEX para manifestação. Após, retorne para deliberação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 643991/13**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CURITIBANA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2289/14**  
Vistos e examinados.  
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 58/59 (protocolo n.º 847175/14).  
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Parquet, conforme determinado no Despacho n.º 1534/14 (peça 56).  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 187258/09**  
**ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2290/14**  
Vistos e examinados.  
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 63-73 (protocolos n.º 829037/14 e n.º 831112/14).  
Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 131846/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA FREITAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2291/14**  
Diante do contido na Informação n.º 16063/14, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 24, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 203584/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, FRANCISCO LUIZ ROSINA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2292/14**  
Vistos e examinados.  
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 29-31 (protocolo n.º 849674/14).  
Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 860240/13**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2293/14**  
Vistos e examinados.  
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 33-36 (protocolos n.º 847159/14 e n.º 848864/14).  
Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 770438/13**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2294/14**  
Vistos e examinados.  
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 32/33 (protocolo n.º 848902/14).  
Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 158418/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2295/14**  
Conforme opinativo constante do Parecer n.º 12668/14 – DICAP (peça n.º 16), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do



Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 254719/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2296/14**

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 34/35 (protocolo n.º 841177/14).

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 619750/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 2297/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4621/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 19), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 462853/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2298/14**

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 601/14 (peça 37) que o valor recolhido pelo Sr. RENATO TONIDANDEL, está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3218/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 9673/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 664000/14**

**ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2299/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4846/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 16), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 706539/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: DANIEL RENZI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2300/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4847/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 16), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICIELLI, JOSÉ CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2070/14

Preliminarmente, antes da análise dos documentos apresentados (peças 103 e 105), à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Matinhos a fim de que apresente todas as Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e toda a documentação referente à medição e ao recebimento da obra da escola municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, relativa à Tomada de Preços 090/2001, conforme proposto à peça 100.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 574952/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADA: JAIRA TOMAZ DE MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2101/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, – na pessoa de seu atual representante legal –, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 5.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 165254/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2102/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 33 e 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 232903/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

RESPONSÁVEIS: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2105/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, às intimações:

1.1) da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, para que apresente, no prazo de 15 dias, os documentos faltantes, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 4102/13 (peça 30); e

1.2) do senhor José Aparecido Borges dos Santos, Diretor-Presidente da entidade no período de 2/3/2009 a 31/12/2009, Advogado regularmente inscrito no OAB/PR sob o n.º 16.958;

2) pela via postal, à citação, com aviso de recebimento mão própria, do senhor

Milton Ferreira Lima, Diretor-Presidente da entidade no período de 1º/1/2009 a 1º/3/2009.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa em face das irregularidades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4102/13; peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17490/13; peça 31).

Ressalto que, na mesma oportunidade, os ex-gestores da entidade poderão apresentar defesa em face das multas propostas pela Unidade Técnica.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 255598/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2111/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao cumprimento do item 1 do Acórdão n.º 4139/14 da Segunda Câmara (peça 42), habilitando acesso dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 291440/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: GELCY RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2118/14

Informo que, em cumprimento ao Acórdão n.º 3515/13 do Tribunal Pleno (peça 17), foi emitida nova Decisão Definitiva Monocrática nos autos n.º 416591/09.

Desse modo, tendo em vista o cumprimento da decisão, encaminhem-se os autos ao gabinete do senhor Relator para sua deliberação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 201186/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

RESPONSÁVEL: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2146/14

Considerando a anuência do douto Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 16.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 157266/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ANTONIO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2147/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, nos termos proposto à peça 123:

1) apresente documentos hábeis a demonstrar que os valores decorrentes do acordo de parcelamento de débito firmado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício de 2007 ingressaram nos cofres da municipalidade;

2) informe qual a classificação contábil e orçamentária atribuída às citadas instituições; e

3) esclareça se os Vereadores que firmaram o acordo de parcelamento de débitos cumpriram os requisitos exigidos pela Lei Municipal n.º 423/2009.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO N.º: 132052/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREV SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADA: CRISTINA CELI DE GRACIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2148/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREV SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 15.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 680559/12**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: ROSANGELA MARIA REDONDO STEIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2151/14**

Informo que, em cumprimento ao Acórdão n.º 3406/13 do Tribunal Pleno (peça 14), foi emitida nova Decisão Definitiva Monocrática nos autos n.º 299670/11.

Desse modo, tendo em vista o cumprimento da decisão, encaminhem-se os autos ao gabinete do senhor Relator, para sua deliberação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 532863/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2154/14**

Redistribuição

Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos a aposentadorias do Poder Legislativo Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 658129/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUZ MARINA FALKEMBACH BEN, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 648/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12997/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13860/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12334, de 06/10/2010, publicada no D.O.E. nº 8324, em 15/10/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 33755/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MERCEDES MEIRA LOPES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 649/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12364/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13850/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5804, de 12/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 320962/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DORACY MARTINS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 650/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13159/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13867/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 254, de 31/03/2011, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 403591/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILIANA SALETE DELAI RIBEIRO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 651/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13088/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13857/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9099, de 05/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 291257/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NOEMI KOVALCZUK**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 652/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12630/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12844/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4269, de 07/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/2012.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 536873/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARANILDE ODETE ALVES DE SOUZA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 653/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12629/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12842/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4551, de 30/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 241140/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLY CLARO DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 654/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13301/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13678/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 186, de 25/02/2011, publicada no D.O.M. nº 17, em 01/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 68400/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JURANDIR DOS SANTOS ROSA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 655/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13367/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13884/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3462, de 16/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 612785/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREMILDA SFEIR**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 656/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13285/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13645/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1718, de 07/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 561293/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIEDINA DE ARAUJO MILANE**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 657/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13049/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13302/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1717, de 07/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 527087/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ANDREA PAULA CUNHA COELHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 658/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13503/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13780/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 457, de 02/08/2011, publicada no Órgão Oficial do Município de Matinhos nº 549, em 05/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 462300/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALCIR LUIZ BIEZUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 659/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13438/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13787/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9087, de 05/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 761706/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ CARLOS OSORIO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 660/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12736/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12986/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10533, de 25/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9056, em 02/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 417401/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JESUEL GRECCO DEGAM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 661/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13298/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13793/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8823, de 11/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 741313/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEONDINA LOURDES FREY**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 662/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12937/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13383/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2744, de 14/10/2011, publicada no D.O.E. nº 8577, em 26/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 69961/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE MARIA CORREA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 663/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12911/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13247/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3009, de 24/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 83727/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZULMEIA CASTANHO ALMEIDA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 664/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12975/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13395/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3388, de 15/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 162380/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ SERGIO MILDEMBERG, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 665/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13257/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13790/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 711 de 23/12/2010, publicada no D.O.M. nº 97 de 28/12/2010, retificada pela Portaria nº 71 de 20/01/2013, publicada no D.O.M. em 31/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 634258/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA JUSTO CAMPEZATI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 666/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12684/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13875/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1996, de 02/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 739645/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO SOLDI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 667/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



12934/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13409/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2403, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 371707/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, CAROLINE MARCIANO BARBOSA BERNERT**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 668/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8966/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13915/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80275, de 13/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9175, em 28/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 300559/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE DE CASTRO GUILHERME**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 669/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13363/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13775/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 273, de 11/03/2014, publicada no D.O.M. nº 48, em 12/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 614869/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARISA CORREA FRANCO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 670/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13361/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13659/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1910, de 22/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8517, em 28/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 69147/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DJACIR BATISTA DE ARAUJO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ**

**EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 671/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13364/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13801/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3316, de 12/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 68906/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NADIA DZIOBA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 672/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13054/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14000/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3037, de 25/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 139592/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOACIR DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 673/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13194/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13973/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 231, de 02/04/2012, publicada no D.O.E. nº 26, em 03/04/2012, retificada pela Portaria nº 234 de 22/02/2013, publicada no D.O.M. nº 37 em 25/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 79571/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARA FERREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 674/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13171/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13994/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 73, de 24/01/2014, publicada no D.O.M. nº 18, em 27/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 457054/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GERALDA MANGELA ROSA, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 675/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12636/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13983/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 253, de 16/07/2011, publicada no Jornal Gazeta Regional em 19/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 742077/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILZA AMBROSIO BASTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 676/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13563/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13922/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 769, de 31/10/2011, publicada no D.O.M. nº 84, em 03/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 482572/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA TREMBA MARCON**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 677/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13534/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13970/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8807, de 11/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 403010/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LUCI TEREZINHA ZANFRILLI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 678/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13445/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14001/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8274, de 04/01/2013, publicada no D.O.E. nº 8875, em 11/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 342070/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA DE TOLEDO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 679/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 095 de 26/09/2012, publicada no Jornal Diário do Noroeste em 27/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12999/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13630/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 342363/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 680/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 094 de 26/09/2012, publicada no Jornal Diário do Noroeste em 27/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 13003/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13626/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 89156/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARTA MARTINS DO AMARAL**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 681/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



13033/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13366/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3233, de 06/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 304096/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CHRISTINA MARIA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 682/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13269/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13633/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 270, de 29/03/2011, publicada no D.O.E. nº 25, em 31/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 725431/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SILDO BETIM**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 683/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13689/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14081/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 763, de 27/10/2011, publicada no D.O.E. nº 83, em 01/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 559892/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVANIR ZANARDO BORGONHONE**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 684/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13048/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13367/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1908, de 22/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8517, em 28/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 145824/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALEX CANZIANI SILVEIRA, EDISON SIENA, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANTONOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTTO, JACI CEZAR DE AGUIAR, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, JAMIL HATTI, DEOLINDO BASSETTO, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, JOÃO MENDONÇA DA SILVA, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JORGE CHIROMATZO, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA**

**PROCURADOR: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI E FERNANDO ANZOLA PIVARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1820/14**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que confirme quais Vereadores efetuaram o ressarcimento dos valores referentes ao pagamento irregular ocorrido em dezembro de 1995, bem como, para que informe o valor atualizado que seria devido pelos demais.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para que, à título de preliminar e com vistas ao saneamento do processo:

2.1. Especifique quais as irregulares remanescentes daquelas originariamente apontadas na Instrução nº 2081/96, em relação às Contas do Poder Legislativo de Londrina, exercício de 1995;

2.2. Manifeste-se acerca da alegação de prescrição de que trata a peça nº 46, considerando, também, a pendência de execução com esse mesmo objeto, originária da Ação Popular nº 39/1998, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, noticiada nas peças 190, 193 e 194.

3. A seguir, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do contido no item 2.2 supra.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 8673/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SHIRLEI MARIA TURASSA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1907/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 13648/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 127385/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VITOR STASKOVIK**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1909/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 306812/13, que trata da admissão do servidor e se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 427080/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1910/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do



sobrestamento de que trata o art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Processo nº 237526/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 23 de Setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 427268/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1911/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento de que trata o art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 88430/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 730940/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JONAS MAYER**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1915/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13760/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 71664/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLELIA VARGAS BRACHT**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1916/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13763/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 651985/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NILDE APARECIDA MATEUS ZAVADNIAK**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1917/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13764/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 287533/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA**

**INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1918/14**

1. Trata-se de comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2483/2005 (peça 12), mantido parcialmente pelo Acórdão nº 2071/2006 – Pleno (peça 25), que havia sido rescindido pelo Acórdão nº 572/10 – Pleno (autos n.º 199074/08), porém, conforme Acórdão nº 747/12 – Pleno (peça 96), as contas foram mantidas desaprovadas após recurso de revisão, considerando-se como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/2006 – Pleno.

2. Conforme comprovantes juntados à peça 169, as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções, contida na Instrução nº 794/13, e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14047/14, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO CARLOS LOPES, CPF nº 166.642.729-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, unicamente quanto ao referido interessado.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 111260/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1922/14**

I. Recebi os autos neste gabinete em 17/09/2014, em razão de redistribuição por vacância, conforme termo de peça nº 43.

II. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 1927/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Guaraniçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo pericial firmado por junta médica, uma vez que as manifestações acostadas às peças nº 05 e 26 são subscritas por profissional que aparentemente não possui vínculo com a Administração Municipal.

III. Ainda, tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara[1], no mesmo laudo a ser apresentado, deverá a junta médica indicar se a doença que acomete a servidora é de natureza grave, independentemente de estar ou não prevista em lei.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

*1. No sentido de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 230951/10**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI**

**PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES E MICHELLE CRISTINA BAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1876/14**

1. Preliminarmente, defiro a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores, Dr. Edgard Cortes de Figueiredo, Dra. Paula Andressa Silva de Moraes e Dra. Michelle Cristina Bazo, constantes do instrumento de peça nº 74.

2. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2272/14 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça nº 65, as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 535/14, 536/14, 537/14 e 538/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 13614/14 do Ministério Público de Contas, deverá ser expedida certidão de quitação de débito relativa ao presente processo unicamente em favor de LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, CPF nº 645.267.399-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e do prosseguimento da execução relativamente ao Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho.

3. Defiro o pedido de vistas constante do protocolo nº 789671/14, peças nº 72 a 74. Por se tratar de processo digital e como os nomes dos procuradores do requerente constarão da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu



acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático (assim como já o é o do próprio requerente), mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação dos procuradores referidos no item 1.

5. Após, retornem-se a este gabinete para publicação e posterior remessa à Diretoria Geral, para expedição da certidão de que trata o item 2.

6. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e prosseguimento da execução relativamente ao Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 403257/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GRACILIANA TOSI DE SANTA CLARA, SUELY HASS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1042/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8604/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8906 de 27/02/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Graciliana Tosi de Santa Clara, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 338044/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1045/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 96/12, publicada no Diário Oficial n.º 09 de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Cozinheira, à servidora Maria de Lourdes dos Santos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 680802/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSE MARI DOMBOROWSKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1047/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 765/12, que retificou a Portaria n.º 706/11, publicada no Diário Oficial n.º 65 de 28/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente Social, à servidora Rose Mari Dombrowski, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 342669/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3268/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 430008/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: MILTON KAFER**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3289/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13429/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Capanema e da senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, atual prefeita municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 392220/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3290/14**

Retornam os autos sem que o Município de Assis Chateaubriand e o senhor Marcel



Henrique Micheletto, prefeito municipal, tenham providenciado a alimentação do Sistema SIM/AP no tocante ao candidato Bruno José Pereira dos Anjos, bem como sem que tenham juntado aos autos cópia dos instrumentos de contrato firmado pelos candidatos admitidos e/ou cópia das respectivas carteiras de trabalho, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3806/13 (peça 8).

2. Por se tratar de providência essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Assis Chateaubriand e do senhor Marcel Henrique Micheletto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a alimentação do Sistema SIM/AP e juntem aos autos cópia dos instrumentos de contrato firmado pelos candidatos admitidos e/ou cópia das respectivas carteiras de trabalho.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 80531/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MANOELITA DO CARMO SCREPKA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3308/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13090/14 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 115960/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZINHA JESUS DO REGO**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3312/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13822/14 (peça 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 115812/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZABETE ODRESKI**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3322/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13728/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3313/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13827/14 (peça 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 170775/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OSVALDO ANTONIO**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3314/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13539/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 420909/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: NEURACI CAVALHEIRO**

**PROCURADOR FRANCISCO JOSE IZIDORO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3315/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13540/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Irati e do senhor Odilon Rogério Burgath, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 655910/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA LINDBECK CRUZADA**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3322/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13728/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a



intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 60263/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3323/14**

Diante do contido no Parecer n.º 13701/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 123410/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ISAC HERMENEGILDO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOÃO LUIS SIMONETI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4191/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob n.º 84.193-2/14 (peças 31 e 32), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação n.º 1.588-0/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 156601/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANO 53, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAIR LUCIA JUNG, CLÁUDIA FREITAS RIBEIRO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4192/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob n.º 84.112-6/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação n.º 1.587-3/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 135732/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO VALDEMIR ZAGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4195/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 85.359-0/14 (peças 16 e 17) e n.º 85.339-6/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação n.º 16107/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 734938/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, WILSON BLEY LIPSKI, RICARDO MULLER, ELZA APARECIDA DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4196/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 85.983-1/14 (peças 29 e 30) e n.º 86.200-0/14 (peças 31 a 32), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/09/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 1.614-8/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 379414/14**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE MOREIRA CANTOARIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3328/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/09/2014 (peça n.º 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo



dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 434534/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DESIREE HOCHSTEINER RODIGHERI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3329/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13674/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 403477/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FORTUNATA MARIA MOURA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3330/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13737/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 431349/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO ALCEU DOS SANTOS VIDAL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3331/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13663/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 403213/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LICIMAR DELFINO PORFIRIO ORTIZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3332/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13659/14-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 9033/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA STADNIK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3333/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13655/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 403299/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SERGIO GODOY MARKS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3334/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13651/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 403256/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROMEU SCUISSIATTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3335/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13649/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 844365/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ESTER DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3336/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 13768/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 667254/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3337/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13524/14-DICAP (peça nº 21), citando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA: conforme cadastro.

- MAURI HABOWSKI – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 24 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 47/12**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF sob nº 07.978.782/0001-87. Autorizado pelo **ACÓRDÃO** nº 5362/14 – Tribunal Pleno. Processo nº 654861/14.

**OBJETO:** Remanejamento e aumento da estimativa de horas por função em 25% (vinte e cinco por cento), passando o valor contratual global para R\$ 3.355.982,84 (três milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Altera-se o subitem 8.4.5, item 8.4 da Cláusula Oitava, bem como a alínea g, item 7.1 da Cláusula Sétima do Contrato nº 47/2012, permitindo o ingresso dos profissionais da contratada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir das 07:00 horas da manhã e saída máxima até às 19:00 horas. Acrescem-se as certificações dos profissionais: arquiteto de software, programador – tipo I e tipo II. Altera-se o item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato nº 47/2012, para que passe a constar como gestor do contrato a Diretoria de Licitações e Contratos, e o item 9.3 da Cláusula Nona do Contrato nº 47/2012, para que passe a constar como fiscal do contrato o servidor Alessandro Lysboa Solyom, matrícula Nº TC 511412, e como fiscal substituto o servidor Adrion Medeiros, matrícula Nº TC 515671, cabendo a estes o ateste das notas fiscais. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato nº 47/2012.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

**PORTARIA Nº 525/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

**TORNAR PÚBLICA**

a desistência definitiva do candidato LUIZ HENRIQUE BATISTUTA GOMIDE, CPF nº 994.440.541-87, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça 690, do referido processo, em que abdicou definitivamente do



seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área econômica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 526/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, CPF nº 007.698.689-67, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça 693, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 528/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 808676/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, Matrícula nº 50.525-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 10 de fevereiro de 2011, para ser usufruída a partir de 22 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouvridoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira .....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencian .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	7ª Inspeção de Controle Externo

